



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

ALAN PEDRO MENDES COELHO

**CASTRACÃO QUÍMICA E PEDOFILIA À LUZ DA PONDERAÇÃO DE
PRINCÍPIOS: PODE O ESTADO ATINGIR A INTEGRIDADE FÍSICA DE UM
CIDADÃO EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA?**

BRASÍLIA

2019

ALAN PEDRO MENDES COELHO

**CASTRACÃO QUÍMICA E PEDOFILIA À LUZ DA PONDERAÇÃO DE
PRINCÍPIOS: PODE O ESTADO ATINGIR A INTEGRIDADE FÍSICA DE UM
CIDADÃO EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA?**

Monografia apresentada como requisito parcial
para conclusão do curso de Direito da
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).
Orientador: Prof. Dr. Hector L. C. Vieira

BRASÍLIA

2019

ALAN PEDRO MENDES COELHO

**CASTRACÃO QUÍMICA E PEDOFILIA À LUZ DA PONDERAÇÃO DE
PRINCÍPIOS: PODE O ESTADO ATINGIR A INTEGRIDADE FÍSICA DE UM
CIDADÃO EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA?**

Monografia apresentada como requisito parcial
para conclusão do curso de Direito da
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).
Orientador: Prof. Dr. Hector L. C. Vieira

Brasília, Data da apresentação

Banca Examinadora

Orientador Hector Luís Cordeiro Vieira

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ser a força espiritual que me inspira a lutar diariamente. Sou grato a ele por me conceder o privilégio de vivenciar todos os momentos de alegria, de felicidade, de euforia, de tristeza, de tensão e de desespero que acontecem neste curto período que nós chamamos de vida.

Agradeço imensamente aos meus pais, Alan e Carla, por enfrentarem a vida de cabeça erguida, ultrapassando os obstáculos sem medo de falhas, decepções ou frustrações, sempre em busca do melhor para mim e para os meus irmãos. Muito obrigado por serem seres humanos excepcionais, exemplos de resiliência, persistência, bondade, caridade e, principalmente, amor. Sem dúvidas, todas as minhas conquistas foram possíveis graças ao esforço realizado por ambos e, por isso, dedico esta e as futuras vitórias aos meus amados pais.

Aos meus irmãos, Cauã e Clara, por serem, assim como os meus pais, uma parte essencial da minha vida; o meu porto seguro. Sem eles nada teria cor e graça. Obrigado por serem crianças incríveis, a felicidade e o apoio de vocês me inspiram a batalhar cada vez mais pelos meus sonhos, para que no final eu possa ter a honra de compartilhá-los com todos vocês.

Aos meus queridos avós, José, Zulma e Eva, pessoas essenciais para a formação do meu caráter como pessoa e como homem. Obrigado por todo o amor, carinho, sabedoria e conforto que só os avós conseguem transmitir.

À minha Tia, Karina, que durante todos estes anos sempre esteve ao meu lado e ao lado dos meus irmãos, apoiando, aconselhando, corrigindo, ensinando e, principalmente, amando.

Por fim, aos amigos que conquistei durante a longa jornada do Curso de Direito, em especial, um grande abraço à Bárbara Novaes, Fernanda Silva, Fernanda Macedo, Mayrla Cristina e Nathália Morais. Pessoas que não só estiveram comigo durante esses 5 anos, mas que compartilharam todos os sentimentos sofridos por um acadêmico de Direito.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo examinar a compatibilidade da castração química frente ao ordenamento jurídico brasileiro quando prevista como punição aos criminosos sexuais diagnosticados com o transtorno pedofílico. Para tanto, o estudo apresentará, primeiramente, as características da pedofilia e os fatores que possibilitaram a sua popularização nos tempos atuais, bem como analisará as implicações jurídicas no momento em que os impulsos sexuais de um pedófilo deixam de ser meras fantasias. Além disso, desenvolverá um extenso conteúdo a respeito da evolução social e jurídica da criança e do adolescente dentro dos papéis de uma sociedade, destacando os fatores materiais responsáveis pelo desencadeamento de diplomas normativos em defesa dos infantes, a nível internacional e nacional. No que tange à castração química, após expostos o seu conceito e o seu histórico, a pesquisa terá como referência os Projetos de Lei enviados à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como se utilizará do Direito comparado para contextualizar o tratamento dado à castração química nas legislações internacionais. Adentrando ao ponto chave da Monografia, o estudo se pautará preliminarmente nas balizas de um Estado Democrático de Direito e nas Teorias que apoiam o Sistema Penal vigente, recorrendo às bases da Criminologia Crítica e às características do Constitucionalismo Moderno, a fim de expor uma análise sobre os pressupostos que autorizam ou limitam a atuação do Poder Estatal, para, então, abrir o debate a respeito da problemática principal. Neste momento, a castração química será analisada à luz dos critérios da ponderação de princípios para responder ao seguinte questionamento: O Estado tem poderes para atingir a integridade física de um sujeito em prol da segurança pública? Desse modo, verificou-se que a castração química não tem o condão de mitigar a integridade física, pois, ao ser avaliada sobre os critérios do princípio da proporcionalidade, percebe-se a existência de meios menos agressivos e capazes de atingir o mesmo fim proposto pela medida.

Palavras-chave: Castração Química. Pedofilia. Crimes Sexuais. Princípio da Proporcionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 PEDOFILIA	10
1.1 A PEDOFILIA É UM CRIME?	10
1.2 O PERFIL DO PEDÓFILO	13
1.3 A PEDOFILIA NO MUNDO VIRTUAL	17
1.4 O TRATAMENTO ATUAL DA PEDOFILIA PELO DIREITO	19
2 O PAPEL SOCIAL E JURÍDICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	28
2.1 A INFÂNCIA E SUAS CONCEPÇÕES	28
2.2 A CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E A PROTEÇÃO INTEGRAL	34
2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA NACIONAL AOS INFANTES	37
2.4 O CÓDIGO PENAL E OS CRIMES SEXUAIS	40
3 A CASTRAÇÃO QUÍMICA	42
3.1 CONCEITO	43
3.2 A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO FENÔMENO MUNDIAL	45
3.2.1 <i>ESTADOS UNIDOS</i>	46
3.2.2 <i>EUROPA</i>	47
3.3 O PARLAMENTO BRASILEIRO E O TRATAMENTO HORMONAL	49
3.4 COMO A CRIMINOLOGIA EXPLICA A CASTRAÇÃO QUÍMICA?	52
3.4.1 <i>INFLUÊNCIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO</i>	52
3.4.2 <i>REFLEXÕES A RESPEITO DO GARANTISMO PENAL</i>	55
3.5 CONFLITOS CONSTITUCIONAIS	58
3.5.1 <i>CASTRAÇÃO QUÍMICA: OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?</i>	58
3.5.2 <i>PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: INTEGRIDADE FÍSICA VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA</i>	61
CONCLUSÃO	67

INTRODUÇÃO

O presente estudo apresentará uma análise sobre a aplicabilidade da castração química como pena a indivíduos pedófilos, nas hipóteses em que forem autores de crimes relacionados ao abuso e à exploração sexual infantil. Entende-se por castração química o método de redução da testosterona através da aplicação de hormônios femininos sintéticos com o principal fim de conter a libido e os impulsos sexuais desordenados de certas pessoas.

A técnica surgiu na metade do século passado como uma alternativa à antiga castração física, procedimento este que consistia na extração dos órgãos reprodutores humanos, e tem sido abordada internacionalmente como medida punitiva imposta a criminosos sexuais, ressalvado os casos em que é oferecida como tratamento médico, a exemplo da Legislação Francesa e Espanhola. Países como os Estados Unidos, Alemanha, Suécia, Dinamarca, Noruega e Rússia provocaram debates éticos e legais justamente por internalizarem o método como uma espécie de sanção em seus ordenamentos jurídicos, concedendo certos benefícios aos sujeitos que se submetessem ao procedimento.

As mesmas discussões são suscitadas no cenário nacional e possuem como pano de fundo o questionamento a respeito dos limites do poder punitivo estatal. Ao todo, o Congresso Nacional já se deparou com 18 proposições legislativas objetivando a inserção desta “tendência” mundial no sistema penalista brasileiro, mas até o momento nenhuma delas foi deliberada pelo plenário das casas parlamentares, visto que ou são devolvidas aos autores por expressa inconstitucionalidade, ou são barradas pelas Comissões Legislativas internas ao fundamento de que são incompatíveis com o texto constitucional.

Aqueles contrários à regulação da medida no ordenamento jurídico brasileiro fundamentam-se nas premissas de um Estado Democrático de Direito, o qual posiciona o princípio da dignidade humana como manto inviolável e anterior à própria formação do Estado social, cabendo ao Constitucionalismo Moderno proteger todos os direitos derivados deste postulado, incluindo, neste rol, o respeito à integridade física. Além disso, recorrem às bases da Criminologia Crítica e confrontam o fenômeno da castração química sob as perspectivas do Garantismo Penal, fazendo, então, um contraponto com as Teorias Maximalistas do poder punitivo, mais especificamente quanto ao Direito Penal do Inimigo.

Já aqueles que se posicionam a favor da inserção reclamam a necessidade da terapia química alegando a insuficiência do encarceramento para a concretização das finalidades da pena. Isso porque pedófilos condenados por algum delito de cunho sexual não são

ressocializados com a mera reclusão. Pelo contrário, retornam ao convívio em sociedade com as mesmas condições, ameaçando mais uma vez a segurança de menores impúberes.

Emerge deste contexto a problemática central desta Monografia, que diz respeito à ponderação de princípios quando estão em jogo as balizas constitucionais de um Estado Democrático de Direito. De um lado, observa-se o direito da criança e do adolescente em manter intacta a sua dignidade sexual, bem como o livre desenvolvimento de sua personalidade sem constrangimentos externos. Do outro lado, posiciona-se o pedófilo criminoso que, mesmo diante do elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, possui o direito à inviolabilidade física.

Assim, torna-se conveniente a seguinte indagação: Neste caso em particular, pode o Estado atingir a integridade física de um cidadão em prol da segurança pública, ou melhor, em defesa da compleição física, psicológica e moral de uma criança ou de um adolescente?

Para responder esta pergunta o estudo adotou o método indutivo de pesquisa, pois como não há Lei aprovada no que tange à castração química, a abordagem parte das proposições existentes no cenário legislativo, recorrendo-se posteriormente a uma análise qualitativa dos argumentos que envolvem a temática.

No primeiro capítulo, se apresentará o universo onde a pedofilia está inserida, oportunidade em que serão expostos os conceitos deste transtorno de acordo com os ramos da Psiquiatria, Psicologia, Psicanálise e Medicina Legal, bem como esclarecido o banalizado uso do termo no âmbito social e jornalístico. Além disso, o capítulo preocupa-se em detalhar as características marcantes da personalidade de um sujeito com compulsões sexuais pedofílicas e em traçar um paralelo entre a popularização da pedofilia e o advento da Internet, para então promover um debate a respeito das consequências jurídicas de atitudes pedófilas.

No segundo capítulo, o foco da dissertação recai sobre a criança e o adolescente, mais detalhadamente sobre todo o processo de transformação social e jurídica que hoje possibilita a discussão de temas como o da castração química, os quais enxergam tais pessoas como sujeitos a serem protegidos pelo Estado e não mais como seres desprovidos de relevância social. Dessa forma, destaca-se os fatores materiais que foram decisivos para a construção do arcabouço jurídico externo e interno de proteção aos infantes.

No terceiro capítulo, entra em cenário a discussão sobre a viabilidade da castração química no Direito Brasileiro, percorrendo primeiramente aos aspectos que identificam suas características, os seus efeitos no corpo humano e o histórico de países que a preveem em seus ordenamentos jurídicos. Além disso, catalogam-se todas as proposições legislativas tendentes

a regulamentar a terapia química nas disposições do Código Penal brasileiro. Por fim, parte-se finalmente à análise do mérito da Monografia, ou seja, ao problema proposto pela dissertação.

Num primeiro momento, o capítulo se valerá de algumas reflexões criminológicas para dar início à contextualização da temática, sob o bojo das teorias maximalistas e minimalistas acima citadas. Em momento posterior, confrontará a castração química à luz de preceitos constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e direito à integridade física do preso. No final, sopesará as tutelas também já mencionadas por meio do critério hermenêutico da proporcionalidade a fim de se chegar a uma resposta sobre qual direito prevalecerá neste caso.

1. PEDOFILIA

Entre os crimes de maior reprovabilidade, certamente, podemos listar aqueles que agridem a dignidade sexual do ser humano, principalmente quando são atentados contra crianças e adolescentes, que devido à inocência e à falta de maturação física e psicológica sequer compreendem os atos praticados, ou quando assim o fazem, são incapazes de demonstrar a resistência necessária para cessar o constrangimento.

Tais condutas, dotadas de significativa repugnância moral, encontram a sua rejeição escancarada na própria essência da sociedade brasileira, uma vez que a incolumidade sexual é um bem jurídico culturalmente protegido, a ponto de ser, em certos casos, algo velado e ao mesmo tempo polêmico. Esta posição dada à sexualidade é fruto de uma percepção histórica construída com base nos valores cristãos, os quais orientam grande parte das nações ocidentais, inclusive o Brasil.

Ante a variedade de problematizações que podem ser extraídas deste assunto, a presente Dissertação se concentrará nos crimes sexuais executados por pedófilos. Em uma primeira abordagem, estes serão colocados como objetos de estudo, pontuando, assim, alguns aspectos atinentes à pedofilia, como o seu conceito, histórico e o perfil daqueles diagnosticados com tal desordem, para, então, em uma abordagem mais profunda e voltada ao Direito, analisar as implicações jurídicas da perversão quando as fantasias idealizadas pelo sujeito passam a se materializar no mundo dos fatos.

1.1 A PEDOFILIA É UM CRIME?

De antemão, é importante destacar que no âmbito jurídico não há uma definição específica para a “pedofilia”. Diferentemente do que se ouve na imprensa e no senso comum, a pedofilia não se trata de um crime, mas, sim, de uma desordem de caráter psicológico e psiquiátrico. Na verdade, o que a Legislação Penal prevê são tipos penais sancionando comportamentos voltados à degradação sexual de crianças e adolescentes - previstos principalmente nas disposições do Estatuto da criança e do adolescente (ECA)¹, mas também encontradas no Código Penal (CP)²- e não a perversão em si.

Historicamente, a sociedade da Grécia antiga utilizava o termo para designar o amor de um adulto por crianças, sendo composta das palavras *paidos* (criança ou infante) mais *philia*

¹ As condutas estão previstas no Título VII, cap. I, artigos 240 ao 241-E do ECA, lei n. 8.069 de 1990.

² As condutas estão previstas nos artigos 217-A, *caput*, 218, 218-A, 218-B e 218-C.

(amizade ou amor). Hoje, todavia, é empregado com conotação pejorativa a distúrbios psíquicos que possuem como foco anseios, fantasias e comportamentos sexuais envolvendo crianças e adolescentes³.

Atualmente, a pesquisa científica/acadêmica e as Ciências Médicas e Comportamentais recorrem a dois documentos oficiais os quais, além de conceituarem o Transtorno Pedofílico, estabelecem os parâmetros para diagnosticá-lo: a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde, desenvolvido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e conhecida por CID, e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), criado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA).

Conforme a CID-11, última versão revisada, “o distúrbio pedofílico é caracterizado por um padrão sustentado, concentrado e intenso de excitação sexual - manifestada por pensamentos sexuais persistentes, fantasias, impulsos ou comportamentos - envolvendo crianças pré-púberes.”⁴

Dando continuidade, o DSM-V enquadra a pedofilia no rol de transtornos parafilicos⁵, mas assim como a OMS, não a classifica rigorosamente como uma doença e, sim, como uma perversão sexual. Elenca ainda alguns critérios diagnósticos: primeiramente, exige-se que as fantasias e impulsos sexuais envolvendo os menores perdurem pelo período mínimo de 6 meses, a fim de descartar a eventual possibilidade de uma predileção sexual meramente provisória. Observa-se, então, se tais devaneios demonstram real periculosidade à segurança pública ou se provocam intenso sofrimento no indivíduo, nas hipóteses em que este os mantém apenas no âmbito particular. Como critério final, a Associação Norte-Americana estabelece a idade mínima de 16 anos para o diagnóstico, bem como a diferença de 5 anos de idade entre agressor e a vítima⁶.

Estudiosos da Psicanálise e da Medicina Legal seguem o mesmo entendimento acima. Matilde Carone Slaibi Conti ressalta a importância de se evidenciar a classificação do problema.

³ FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? *Cadernos Pagu*, n. 26, p. 212, jan./ jun. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-8332006000100009&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 29 abr. 2019.

⁴ Organização Mundial da Saúde. **Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde, décima primeira revisão**. 18 de jun. de 2018. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/517058174>. Acesso em: 04 set. 2019.

⁵ De acordo com o DSM-V, a parafilia é conceituada “como qualquer interesse sexual intenso e persistente que não aquele voltado para a estimulação genital ou para carícias preliminares com parceiros humanos que consentem e apresentam fenótipo normal e maturidade física.” Além da Pedofilia, outros transtornos conhecidos e comumente malvistas também integram o rol de distúrbios parafilicos, como, por exemplo, o *Fetichismo*, o *Voyeurismo*, o *Necrofilia*, o *Coprofilia* e, ainda, o *Zoofilia*.

⁶ American Psychiatric Association. **DSM-V: manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. p.698.

Para a autora, a pedofilia não pode ser confundida nem tratada como uma doença e, sim, como um transtorno psíquico direcionado à realização de comportamentos e fantasias sexuais moralmente repudiadas pela sociedade⁷.

Já Genival Veloso de França assevera que:

É um transtorno da sexualidade que se caracteriza por uma predileção sexual primária por crianças ou menores pré-púberes, que vai dos atos obscenos até a prática de atentados violentos ao pudor e ao estupro, denotando sempre graves comprometimentos psíquicos e morais de seus autores.⁸

O único ponto a ser observado nesta respeitosa definição recai sobre a associação equivocada entre a pedofilia e os crimes sexuais, reforçada não só por setores da grande mídia, mas, como visto, presente também em publicações acadêmicas. Neste ponto, deve restar claro que nem todo pedófilo manifesta seus desejos por meio de agressões sexuais. Às vezes nem sequer manifestam, contentando-se simplesmente com as fantasias. Estes são conhecidos pela Psiquiatria como pedófilos passivos e, por medo de reprovação ou repúdio social, mantêm esta particularidade em segredo durante boa parte de suas vidas, sem, contudo, realizar qualquer ofensa à dignidade de outrem⁹.

Outra questão a ser desprendida do senso comum diz respeito à confusão entre a pedofilia e o abuso sexual infantil, que de acordo com o imaginário social possuem o mesmo significado. Na verdade, compreende-se o abuso sexual infantil como um fenômeno genérico que engloba os atos ora cometidos por indivíduos diagnosticados com o transtorno parafilico, ora por sujeitos comuns.

Nesse sentido, o abuso sexual infantil pode ser entendido como o uso de crianças e adolescentes por um adulto ou por um jovem mais velho, pedófilo ou não, para fins de satisfação libidínica, englobando, conforme explica Sanderson, “Todos os tipos de encontros sexuais e comportamentos que abrangem aliciamento sexual, linguagem ou gestos sexualmente sugestivos, uso de pornografia, *voyerismo*, exibicionismo, carícias, masturbação e penetração com os dedos ou pênis”.¹⁰

Danilo Baltieri, Coordenador do Ambulatório de Transtornos da Sexualidade (ABSEx), alerta para a importância do diagnóstico médico justamente para impedir este tipo de

⁷ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia:** aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 35.

⁸ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017, p. 299.

⁹ SERAFIM, Antônio de Pádua. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. **Revista de Psiquiatria Clínica**, p. 106. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rpc/v36n3/v36n3a04.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

¹⁰ SANDERSON, Christiane. **Abuso Sexual em crianças:** fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia. São Paulo: M. Books, 2005. p. 17.

vinculação, pois "nem todo molestatador de crianças é pedófilo. Da mesma forma, nem todo portador de pedofilia é molestatador de crianças"¹¹. Ainda ressalta que "boa parte dos indivíduos que abusam sexualmente de crianças são criminosos oportunistas. Selecionam os menores para o ato sexual simplesmente porque estão disponíveis em determinado momento e situação"¹².

Assim, exposto o conceito de pedofilia a partir de embasamentos técnicos e esclarecidos os erros comumente difundidos no âmbito social, que, além de provocarem clara imprecisão terminológica, aumentam de modo injustificado a área de abrangência e a gravidade do fenômeno, passa-se ao exame das peculiaridades e características manifestadas por molestatadores que realmente se enquadram no quadro pedofílico.

1.2 O PERFIL DO PEDÓFILO

As sociedades sempre buscaram estabelecer estereótipos para determinar o perfil de seus integrantes. Na maioria dos casos, percebe-se que os critérios utilizados recaem sobre algumas características aparentes dos indivíduos, suficientes para dividirem, de um lado, as pessoas consideradas "de bem", e, de outro, aquelas tachadas como uma ameaça à estrutura social.

Esta tendência ainda é o centro de debates doutrinários, principalmente quando o discurso é aliado a temas de grande relevo hoje em dia, como, por exemplo, o racismo e o preconceito. Antigamente, ganharam força as concepções arcaicas sobre o homem delinquente ensinadas por Cesare Lombroso, que associava a potencialidade de transgressões criminosas aos traços biológicos de uma pessoa, criando então a ideia de determinismo biológico.

Hoje, a estigmatização se pauta em questões relacionadas ao status econômico e social do sujeito, aferido pelo nível de pobreza, pelo valor dos trajes, pelo bairro de origem, enfim. Neste rol também se inclui os aspectos referentes aos traços físicos, pois aqui encontramos, infelizmente, um dos maiores embasamentos, senão o maior, para a criação do perfil da marginalidade: a cor da pele.

Complementa o jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni:

Por tratar-se de pessoas desvaloradas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos.¹³

¹¹NASCIMENTO, Eduardo. 80% dos agressores sexuais não são pedófilos. **ABC do ABC**. 24 de fev. de 2014 Disponível em: <https://www.abcdabc.com.br/abc/noticia/80-agressores-sexuais-contra-criancas-nao-sao-pedofilos-17837>. Acesso em: 06 set. 2019.

¹²Ibid.

¹³ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. v.1. p. 43.

Rotineiramente não é difícil notar as consequências desta marginalização, pois elas se materializam em condutas simples, muitas vezes impensadas e realizadas com certa naturalidade devido à força do hábito. É muito comum notar olhares que, por si só, já denunciam o desconforto, o medo, a insegurança e, principalmente, o julgamento social quando os ditos cidadãos de bem se deparam com tais indivíduos. As reações também podem ocorrer de formas menos sutis ou até mesmo violentas, submetendo o alvo a uma situação totalmente constrangedora.

O fato é que quando nos referimos ao pedófilo, comumente imaginamos a figura de um homem estranho e solitário que se localiza em pontos frequentados cotidianamente por crianças, tais como parques e escolas, e se utiliza de balas ou brinquedos para atrair suas vítimas e, conseqüentemente, realizar seus impulsos sexuais. Esse estereótipo cria concepções deturpadas e restritas do que realmente ocorre.

Conforme Conti, essas pessoas estão mais próximas do que socialmente se imagina, comportam-se como sujeitos de boa índole, aparentemente livres de qualquer suspeita, e aproveitam a proximidade concedida por suas profissões para pôr em ação os seus desejos.¹⁴

De acordo com Ana Selma Moreira:

Na grande maioria dos casos de pedofilia os agentes são do sexo masculino, muitos deles casados, que se sentem incapazes de obter satisfação sexual com uma pessoa adulta, seja homem ou mulher. Este indivíduo geralmente é de personalidade tímida, portador de distúrbios emocionais que dificultam um relacionamento sexual saudável com qualquer outra pessoa.¹⁵

Os molestamentos também podem advir de amigos da família ou até mesmo de parentes que possuem contato mais direto com a vítima, como os pais, avôs e padrastos. Assim como ocorrem nos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico, os abusos sexuais infantis que se perfazem no contexto intrafamiliar contam com um fator significativo para a repetitividade dessas condutas ao longo dos anos, o silêncio.

Esse comportamento omissivo não decorre do desinteresse das vítimas, uma vez que estamos tratando de crianças e algumas não possuem sequer o discernimento suficiente para compreender a gravidade e a anormalidade dos atos os quais são submetidas. O sofrimento calado se justifica pelo sentimento de medo em virtude das ameaças feitas pelo agressor e, por isso, esperam atingir certa maturidade para contar aos pais.¹⁶

¹⁴CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 57.

¹⁵MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. Leme: Cronus, 2010. p. 108.

¹⁶FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

Nesse sentido, uma pesquisa liderada pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA), relatou que das 590 denúncias analisadas, a maioria dos abusos sexuais infantis se desenvolvem justamente no ambiente familiar. Os dados demonstraram que 63% dos casos envolviam pessoas com vínculos familiares como os principais agressores e 85% aconteceram dentro do próprio lar, o que infelizmente dificulta o conhecimento de outros casos semelhantes¹⁷.

Em 2002, a Super Interessante publicou uma matéria a respeito da pedofilia que contou com a participação do psicólogo Antônio Augusto Pinto Junior, Coordenador do Centro de Referência à Infância e à Adolescência de Guaratinguetá. O mesmo corrobora o entendimento acima e expõe que se depara, durante o atendimento às vítimas, com que ele chama de “pacto de silêncio”. Ainda relatou a história de uma menina de 13 anos que frequentemente era estuprada pelo seu próprio avô. Conta também que há suspeitas de que ele seja o pai da jovem criança, vez que também abusava sexualmente da mãe dela, que também é sua filha¹⁸.

Complementa Samara Silva dos Santos e Débora Dalbosco Dell’Agli que:

O receio em contar as experiências de abuso pode estar associado ao medo da rejeição familiar, ao fato da família não acreditar em seu relato, ao medo de perder os pais ou ser expulso de casa, de ser o causador da discórdia familiar ou, ainda, à falta de informação ou consciência sobre o que é abuso sexual [...] Além disso, o pacto de silêncio entre abusador e vítima desqualifica as revelações, favorecendo a negação das evidências e sinais do abuso em nome da fidelidade e união familiar [...].¹⁹

Em geral, os pedófilos costumam ser bastante habilidosos, pacientes e bem estratégicos, pois utilizam alguns artifícios para promover uma aproximação amigável com a vítima, visando a construção de uma relação duradoura, em que ela se encontre segura e confortável. Neste primeiro momento não recorrem à força ou à violência, vez que sua intenção inicial é transmitir uma falsa impressão de si mesmo para que os atos posteriormente praticados sejam tratados com certa normalidade, sem que haja sinais de desconfiança ou resistência por parte da criança²⁰.

Dessa forma, alguns comportamentos pedófilos podem estar propositalmente inseridos em contextos infantis para que a pequena vítima os receba com maior naturalidade. Segundo Jorge trindade:

¹⁷CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de janeiro: Forense, 2008. p. 57.

¹⁸SARMATZ, Leandro. **Pedofilia: inocência roubada**. 117. ed. Super Interessante, 2002. p. 40.

¹⁹SANTOS, Samara Silva dos; DELL’AGLI, Débora Dalbosco. Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil. **Psicologia & Sociedade**, v. 22, n.2, p. 330, 04 de jan. de 2010, Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v22n2/13.pdf> Acesso em: 06 set. 2019.

²⁰TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 22.

Algumas atividades pedofílicas costumam vir camufladas com aparência de brincadeiras ou jogos, muito dos quais implicam em toques ou situações tipo “faz de conta”, como brincar de médico, de enfermeiro ou de professor, ou, então, exercitar alguma espécie de ginástica ou dança erotizada.²¹

O autor ainda segue dizendo que os portadores podem encontrar em brincadeiras, jogos ou pequenos desafios o meio eficaz para a construção de uma amizade e para a conquista gradual da confiança da vítima, mostrando-se como pessoas alegres, extrovertidas e antenadas nos assuntos que cercam o cenário infantil²². Nesse sentido, não se pode esquecer do principal fator de integração entre adultos e crianças atualmente. Destaca-se, assim, o papel da Internet e dos novos recursos tecnológicos que, em razão da ampla popularização e atratividade, angariam públicos de todas as idades e perfis, o que favorece ainda mais a atuação de indivíduos mal-intencionados.

Uma vez criado, o vínculo com a vítima é reforçado com algumas atitudes genuínas de um amigo que, à primeira vista, podem passar despercebidas até mesmo pelos próprios pais, mas que são decisivas para o início dos abusos. Tais indivíduos são, na verdade, lobos em pele de cordeiro que se aproveitam da fragilidade de menores para ingressarem em sua intimidade. Encontram-se sempre à disposição para ajudá-los ou confortá-los e se mostram bastante participativos e interessados nos assuntos propostos por eles, aspectos muitas vezes negligenciados no próprio âmbito familiar. Sem notar, a criança passa a se envolver intensamente, tornando-se mais vulnerável do que já é.

Trindade explica que:

Dessa forma, o pedófilo cria um ambiente aparentemente favorável para a vítima, um clima de segurança, de apoio e de disponibilidade para a criança, tornando-a ainda mais vulnerável, pois esse é o primeiro passo para que se inaugure o caminho do abuso, porque a criança não quer perder essa “amizade”.²³

Serafim classifica os sujeitos que se adequam neste perfil pedofílico como pedófilos sedutores, alertando para o alto grau de periculosidade de tais indivíduos, vez que ao estabelecerem forte vínculo com a vítima, dificilmente deixarão escapá-la, sempre a seduzindo para que os atos se perpetuem. O autor elenca também os chamados Pedófilos introvertidos que, diferentemente dos anteriores, demonstram mínima habilidade socioafetiva, voltando-se em grande parte dos casos ao consumo de materiais pornográficos infantis, ao turismo sexual e à prostituição infantil. Por fim, revela a existência dos Pedófilos sádicos, aqueles cujo o desejo

²¹TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 22.

²²TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 27.

²³TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 29.

sexual está alinhado à violência, de modo que não lhe interessa somente concretizar a fantasia, mas também provocar sofrimento na vítima, a ponto de até mesmo levá-la a óbito.²⁴

1.3 A PEDOFILIA NO MUNDO VIRTUAL

Nos dias atuais, a Internet é identificada como o maior instrumento de propagação de conteúdos relacionados à pedofilia. Este grande avanço tecnológico e científico também foi responsável pelo aumento considerável de crimes cibernéticos, principalmente no que tange à divulgação e comercialização de materiais pornográficos infantis. Isto se deve à ampla liberdade proporcionada pela rede mundial de computadores, que, por um lado, não discrimina o acesso de seus usuários, mas, por outro, também não restringe a qualidade das informações.

Obviamente que sua criação não visava a popularização deste tema, mas é inegável que a veiculação de vídeos e imagens por meio de redes sociais ou sites criados especificamente para o consumo da pornografia infantil contribui para o crescimento de atividades diretamente relacionadas ao assunto, tais como o abuso sexual de crianças e adolescentes, a prostituição infantil e, até mesmo, o comércio que deriva destas atividades.

Não é à toa que existem atualmente organizações criminosas e redes de usuários lucrando com a comercialização de materiais pornográficos infantis no ambiente virtual²⁵. A inescrupulosidade dessas facções em busca do lucro e do deleite de seus clientes é assustadora, a ponto de submeterem bebês entre 4 meses a 2 anos de idade a cenas lamentáveis. Geralmente o preço do conteúdo varia conforme a idade da criança, quanto menor mais caro será²⁶.

O caso *Cathedral*, por exemplo, foi uma operação policial realizada no estado da Califórnia, localizado nos Estados Unidos, que apreendeu centenas de materiais pedófilos e penalizou os administradores responsáveis pela comercialização. Os indivíduos integravam uma rede pedófila e disponibilizavam o acervo em um site chamado *Orchild Club*. As

²⁴SERAFIM, Antônio de Pádua. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. **Revista de Psiquiatria Clínica**, 2009, p. 108. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rpc/v36n3/v36n3a04.pdf>. Acessado em: 15 mar. 2019.

²⁵Ricardo Breier, presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-seccional RS, durante a VII Jornada Estadual Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, expôs que “com a internet, ampliou o alcance, e em 2005 os lucros da indústria da pedofilia atingiram 20 milhões de dólares. Hoje um pedófilo chega a pagar entre 3 a 4 mil euros para ter acesso em tempo real a sites desta natureza. Este lucro é maior que o da indústria de armas, sendo que os Estados Unidos estão em primeiro lugar em número de consumidores de sites de pedofilia, seguido da Espanha, México, Argentina e Brasil. Estima-se que atualmente 2 milhões de crianças estão em poder do crime organizado. Estas crianças invariavelmente morrem pelos abusos sofridos”

²⁶FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? **Cadernos Pagu**, n. 26, p. 211, jan./ jun. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332006000100009&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 29 abr. 2019.

investigações começaram após uma criança de 10 anos ter sido submetida a manter relações sexuais com o pai de uma colega durante uma visita a sua casa. Toda a ação foi transmitida ao vivo e era conduzida conforme os desejos dos espectadores²⁷.

Seguindo as investigações, a polícia também se deparou com uma das maiores organizações criminosas voltadas para a exploração sexual infantil, conhecida como *Wonderworld*, que garantia o acesso de seus usuários por meio de seu site chamado *Wonderland Club*. Fato curioso é que esta organização contava com uma estrutura administrativamente hierarquizada, desde *Angariadores*, indivíduos responsáveis pelo sequestro das crianças, até os Diretores-gerais²⁸.

Foram contadas, ao todo, 758 imagens e aproximadamente 1.860 horas de filmagens. O número de vítimas também foi assustador, chegando a ser contabilizado mais de 1.200 crianças diferentes. Vale destacar que tais valores não estão completos, uma vez que o elevado grau de segurança do próprio site impediu as autoridades de descobrirem outras informações relevantes²⁹.

Recentemente, a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada em 2016 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) identificou cerca de 145 grupos criados especificamente para o compartilhamento de conteúdo pornográfico infantil em uma das redes sociais mais utilizadas pelos brasileiros, o Whatsapp. A Polícia Civil do Distrito Federal, que atuou de forma conjunta, relatou também que tais grupos contavam com a participação, em média, de 200 pessoas, que compartilhavam fotos e vídeos de crianças sendo abusadas sexualmente. As investigações foram encerradas no dia 13 de dezembro de 2018 e foram apreendidos 15 aparelhos celulares, mas até então ninguém foi preso³⁰.

Ademais, a mesma CPI deu seguimento à operação que investigava o aliciamento de menores para fins de prostituição nas regiões do Entorno do Distrito Federal, batizada de Operação Crisálida. Foi descoberto que os criminosos utilizavam plataformas digitais, como bate papo virtuais e sites de relacionamento, para a divulgação das crianças³¹.

²⁷TRINDADE, Jorge. **Pedofilia: Aspectos Psicológicos e Penais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 123.

²⁸Ibid., p. 124

²⁹Ibid., p. 124-125.

³⁰CPI da pedofilia da Câmara identifica rede de abuso sexual infantil no DF. **Correio Braziliense**, 18 de out. de 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/10/18/interna_cidadesdf,713500/cpi-da-pedofilia-da-camara-identifica-rede-de-abuso-sexual-infantil.shtml. Acesso em: 04 maio 2019

³¹Ibid.

Estes e diversos outros casos são exemplos de uma triste realidade nacional já constatada desde 2003. Naquela época, o Brasil ocupava o 4º lugar do ranking mundial e contava com mais de 1210 sites direcionados ao fomento, consumo e exposição de atividades pedófilas³².

Em 2018, o Ministério Público Federal de São Paulo (MPF-SP) em parceria com a SaferNet, associação civil de direito privado voltada ao combate à pornografia infantil, detectaram mais de 6 mil endereços eletrônicos relacionados com a divulgação de materiais pornográficos infantis. Essa constatação foi possível graças à articulação política entre as duas Entidades, que criaram um sistema próprio para o recebimento de denúncias ligadas aos crimes cibernéticos, incluindo neste rol aqueles propagadores da pedofilia³³.

Assim, se por um lado a Internet cria um espaço essencialmente democrático permitindo a quebra de fronteiras físicas e culturais, por outro, o acesso indiscriminado facilita o contato entre crianças e pessoas mal-intencionadas.

1.4 O TRATAMENTO ATUAL DA PEDOFILIA PELO DIREITO

Como vimos, o Sistema Penal não se preocupou em trazer uma tipificação específica para a Pedofilia, pois ao contrário do que se construiu socialmente, não se trata de uma conduta nem mesmo de um delito, mas, sim, de um distúrbio psíquico caracterizado pela obsessão sexual por crianças e adolescentes.

A temática tem relevo no plano jurídico a partir do momento em que o Pedófilo passa a exteriorizar seus desejos e fantasias por meio de atos que atingem a dignidade sexual, moral e psicológica de infantes, seja diretamente, como no estupro de vulnerável, em que a ofensa advém de uma atitude extremamente cruel e invasiva, seja indiretamente, por meio do consumo de materiais pornográficos infantis divulgados em mídia física ou digital, por exemplo, que consequentemente contribui para a perpetuidade e fomento deste comércio, hoje, bastante lucrativo.

No mesmo sentido discorre Silva “[...] o Direito Penal não protege a criança eo adolescente em relação a um crime de Pedofilia, mas apenas dos comportamentos que podem

³²FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? **Cadernos Pagu**, n. 26, p. 210, jan./ jun. 2006. . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332006000100009&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 29 abr. 2019.

³³MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF e SaferNet identificam mais de 6 mil sites de pornografia infantil., 05 de set. de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-e-safernet-identificam-mais-de-6-mil-sites-de-pornografia-infantil>. Acesso em: 06 set. 2019.

ser praticados por quem apresenta perversão sexual pedófila, que também podem ser perpetrados por quem não é pedófilo”.³⁴

A título de exemplo, o indivíduo portador deste transtorno parafilico que pratica conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 por meio do emprego da violência ou após aquiescência da mesma será submetido, nos termos da redação do artigo 217-A *caput*, à pena de reclusão de 8 a 15 anos, assim como também estará sujeito à referida penalidade qualquer outro agente não diagnosticado com tal distúrbio que cometa o crime.

Em nenhum momento o dispositivo exige uma qualidade particular do sujeito ativo para fins de consumação do referido delito, vez que se trata de um crime comum, o que leva à conclusão de que este ato pode ser executado tanto por um pedófilo quanto por um agente não pedófilo. No fim, ambos terão o mesmo tratamento legal.

Embora o legislador trate de maneira igualitária as figuras acima referidas, alguns aspectos penais devem ser considerados após uma análise isolada do caso concreto, a fim de que a aplicação da sanção definitiva respeite o princípio da individualização da pena e as circunstâncias previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal.

Verifica-se a partir da leitura da parte final do dispositivo ora citado que o Sistema Penalista abraçou a Teoria Mista da Pena, que, por sua vez, divide a finalidade da pena em dois caracteres: o retributivo e o preventivo. O primeiro diz respeito ao objetivo da pena frente ao delito praticado, em que o Estado, no exercício do *jus puniendi*, retribuirá à sociedade todo o mal causado por aquele indivíduo que atua “fora da lei”, aplicando-lhe a correta sanção que, segundo Foucault, deve possuir também caráter “humano”, não para resgatar algum resquício de humanidade que ainda esteja presente na pessoa do delinquente, mas, sim, para controlar o poder punitivo do Estado na aplicação de suas medidas³⁵.

Neste contexto, pode-se aferir a concretização deste fim diante da repercussão e do espaço que algumas decisões ganham no âmbito social, pois é nele que são produzidas as primeiras normas que regem o comportamento dos indivíduos e é onde se forma o juízo a respeito das condutas consideradas más, perversas ou desviantes e as suas respectivas penalidades. Assim, para evitar um completo caos à ordem vigente, o Estado arroga para si o uso da força em busca da utópica ordem social, impedindo, paralelamente, a insurgência de

³⁴SILVA, Lillian Ponchio e. **Pedofilia e Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 30.

³⁵FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 77.

vinganças privadas e perfazendo o sentido da retribuição. “Quem se sentiu prejudicado pela prática do delito, seja a vítima ou a sociedade, termina por se conformar com a pena aplicada”.³⁶

Já a segunda finalidade está mais atrelada à temática em questão e busca prevenir a prática de novos ou futuros delitos por meio da reeducação e ressocialização do indivíduo. Não convém simplesmente enjaulá-lo, pois além de causar o efeito inverso do que se espera, atribui-se à pena e aos seus fins um significado pejorativo, tratando-a como um mero instrumento imediatista. A aplicação da sanção não visa apenas a retirada do delinquentes do convívio social para a criação de um ambiente seguro, mas deve objetivar a futura reinserção dele nas estruturas do corpo social, através da instituição de políticas que contribuam para sua desvinculação com as atividades criminosas. Nas palavras de Nucci, “Pretende-se, então, com sua reeducação, tornar a prevenção eficiente e definitiva (prevenção especial positiva)”.³⁷

Aqui percebe-se o olhar direcionado às condições do indivíduo que, a princípio, devem ser observadas para que a punição aplicada cumpra não só o caráter retributivo, como também atenda as particularidades de cada sujeito. Este fato se torna mais complexo quando nos deparamos com pedófilos, o que requer um tratamento ainda mais específico para que a pena atinja as singularidades de seu distúrbio mental.

Diante destas compreensões, é importante colocar em pauta a efetividade dos institutos que visam a punição, mas ao mesmo tempo, a reestruturação da vida do criminoso. Ao pedófilo pode ser aplicado tanto a pena privativa de liberdade, que inicialmente deverá ser cumprida em um ambiente carcerário, como também a Medida de Segurança, caso se comprove a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade.

Como exposto, a sanção surge após a realização de um injusto típico, isto é, a partir da prática de uma conduta típica, ilícita e culpável, situação que possibilita ao Estado pôr em prática o seu *ius puniendi*, aplicando-lhe uma pena que deverá observar as finalidades previstas no artigo 59 do Código Penal, suficiente para demonstrar à sociedade a reprovação e a prevenção do delito.

Paralelamente à pena, o Código Penal prevê a partir do artigo 96 e seguintes o instituto da Medida de Segurança que se destina, em regra, à cura ou ao tratamento do indivíduo que pratica um fato típico e ilícito, mas, não culpável, vale dizer, os inimputáveis. Entende-se por inimputabilidade o estado em que o sujeito não possui capacidade intelectual e cognitiva para compreender o caráter ilícito do fato e determinar-se conforme esse entendimento³⁸.

³⁶NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 7.

³⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 11.

³⁸GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. v.1. p. 498.

Existem também os indivíduos conhecidos pela doutrina como semi-imputáveis que, ao contrário do que ocorre com os inimputáveis, possuem sua capacidade intelectual simplesmente diminuída, e não suprimida, sendo esta a razão pela qual não incidem as medidas de segurança, a princípio. Tais sujeitos compreendem a antijuridicidade do fato, apesar de comprometida, mas ainda assim executam o ato pois não possuem o poder de se autodeterminar.

A própria legislação penal expõe como possível causa para a supressão ou para a simples diminuição das capacidades de compreensão e autodeterminação a hipótese em que o indivíduo é constatado com alguma doença mental ou possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Para fins de isenção ou redução da pena estas características devem estar presentes no momento da conduta, conforme explica o artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.³⁹

No caso em que se averiguar a inimputabilidade do agente nas circunstâncias acima descritas o Estado deverá absolvê-lo, aplicando-lhe, todavia, os institutos referentes à Medida de Segurança. Assim, a sentença poderá submeter o indivíduo ao regime de internação em um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, classificada doutrinariamente como medida de segurança detentiva, ou poderá sujeitá-lo ao tratamento ambulatorial, que, diferentemente da anterior, não implica em internação, razão pela qual recebe o nome de medida de segurança restritiva⁴⁰.

Tais regras são extraídas do artigo 96 do Código Penal e seus dois incisos:

Art. 96. As medidas de segurança são:

- I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
- II - sujeição a tratamento ambulatorial.⁴¹

Já na hipótese em que se verificar a semi-imputabilidade do faltoso, o Estado o condenará à pena correspondente, porém reduzida, sendo-lhe aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § único do artigo 26 do Código Penal ora fixado. Isso porque a diminuição das faculdades mentais não retira do agente o seu discernimento a respeito da gravidade e da ilicitude do fato e, por isso, ainda é penalmente imputável. Mas é importante lembrar que a

³⁹BRASIL. **Código penal brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 16 set. 2019.

⁴⁰GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. v.1. p. 805.

⁴¹BRASIL. **Código penal brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 16 set. 2019.

reprovabilidade de sua conduta obviamente será menor do que aquela praticada por um indivíduo em pleno gozo de suas capacidades, razão esta que justifica a incidência da minorante.

Gonçalves ainda faz algumas ponderações a respeito da matéria:

Destaca-se que a expressão “semi-imputável” se mostra dogmaticamente equivocada, embora de uso corrente. Isso porque a imputabilidade não tem meio termo: ou o agente é imputável, porque compreendeu bem a ilicitude do ato e teve plenas condições de se autocontrolar, ou não. Aquele que tem diminuída sua capacidade de compreensão é imputável, justamente porque tinha tal condição (embora em grau menor).⁴²

Porém, além do que prescreve o referido parágrafo, ao condenado semi-imputável que necessite de acompanhamento médico especializado será permitida a substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança, seja por meio da internação, ou através do tratamento ambulatorial, pelo período de 1 a 3 anos, nos termos do artigo 98 do Código Penal.

Em 2012, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) por meio do Acórdão nº 638.563 considerou a pedofilia como causa de semi-imputabilidade, autorizando a substituição da pena privativa de liberdade pela Medida de Segurança para atender as condições do transtorno. Neste sentido, a 2ª Turma Criminal sustentou a decisão com base em laudos psicológicos e psiquiátricos, os quais permitiram concluir que apesar de o réu ter sua autodeterminação comprometida, a parafilia não o impedia de entender a ilicitude da conduta. Ainda, argumentou que o mero encarceramento não seria capaz de reajustar a conduta social do pedófilo, considerando a internação como a opção mais viável⁴³.

⁴²GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 417.

⁴³APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS: CINCO CRIANÇAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. RELATOS DAS CRIANÇAS, DE SEUS FAMILIARES E CONFISSÃO DO RÉU. DOSIMETRIA. REPAROS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO ATESTANDO SEMI-IMPUTABILIDADE. DIAGNÓSTICO DE PEDOFILIA. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)7. A perícia psiquiátrica diagnosticou que o réu sofre de Transtorno de Preferência Sexual - Pedofilia, perturbação da saúde mental catalogada no CID10=F65.4, que, embora não comprometa sua capacidade de entendimento, compromete parcialmente sua autodeterminação; e concluiu que o réu necessita de tratamento médico compulsório, com abordagem terapêutica medicamentosa, psicoterápica e com acompanhamento do serviço social.

8. A perícia psicológica apresentou o mesmo diagnóstico de Pedofilia e consignou que o comportamento criminoso, motivado pela perturbação da saúde mental, não é passível ser inibido pelo encarceramento ou pelo arrependimento, sendo imprescindível haver compreensão de sua condição de vulnerabilidade, pelo que requer tratamento específico.

9. Face aos Laudos Periciais que reconheceram a semi-imputabilidade do réu e aconselharam o tratamento médico, refutando o encarceramento, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, consoante redação do art. 98 do Código Penal, prazo mínimo de 3 (três) anos, e prazo máximo da pena privativa de liberdade a ele aplicada.

10. A semi-imputabilidade autoriza a redução da pena (art. 26, parágrafo único, do Código Penal) em fração a ser imposta pelo magistrado consoante o grau de comprometimento de suas capacidades de entendimento e autodeterminação.

O Tribunal Catarinense, porém, não chegou à mesma conclusão ao julgar a apelação criminal nº 2005.033157-7, em 2006, já que mesmo diante dos laudos periciais comprovando o transtorno pedofílico, seguiu a decisão do juízo *a quo* e ratificou a imposição da pena privativa de liberdade. Nas palavras do Relator:

[...] o periciado deve ser considerado do ponto de vista Psiquiátrico-Forense, semi-imputável pelos atos ilícitos praticados (fl. 14), de modo que não se consegue extrair a indicação da intensidade de perturbação a ponto de sustentar a aplicação da medida de segurança. Observa-se que a simples referência à necessidade de "tratamento psiquiátrico/psicoterápico ambulatorial, constante à fl. 16 do auto de exame de insanidade mental, por si só não representa o especial tratamento curativo referido no art. 98 do Código Penal [...], sob pena de resultar em verdadeira fuga do sistema carcerário a todo aquele que necessita de qualquer tratamento.⁴⁴

Nesse liame, surgem algumas questões que merecem debate. Sendo assim, a aplicação das Medidas de Segurança ao pedófilo atenderá às particularidades do transtorno de forma a permitir o retorno deste indivíduo no convívio social? E quando não forem aplicadas tais medidas, é seguro afirmar que as atuais estruturas fornecidas pelo Estado dispõem de meios para cumprir de forma satisfatória as finalidades da pena?

Embora se perceba a preocupação do ordenamento jurídico em aplicar uma sanção direcionada ao tratamento curativo de indivíduos que sofram com perturbações de ordem cerebral ou psíquica, não é verificado o mesmo interesse quando saímos da abstração da norma e passamos a analisar o atual cenário. A simples positividade de institutos voltados ao acompanhamento terapêutico e ao reingresso de tais sujeitos no âmbito social, por si só, não garante a efetividade dos mesmos. É necessária a atuação conjunta entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para que este proporcione uma estrutura administrativa capaz de concretizar as intenções do legislador.

Algumas informações levantadas pela Associação Brasileira de Psiquiatria- ABP em 2011 já revelavam a situação desastrosa em que tais institutos se encontravam, refletindo, assim como mencionado, um enorme abismo entre a norma e a realidade. Desde então não foi observada a implementação de políticas significativas para a transformação deste panorama, fato que infelizmente contribui para a perpetuidade dos abusos cometidos por pedófilos submetidos ao falho tratamento fornecido pelo Poder Público.

11. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena e substituí-la por medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e prazo máximo da pena corporal fixada, nos moldes do art. 98 do Código Penal.

(Acórdão n.638563, 20111210063009APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/11/2012, Publicado no DJE: 03/12/2012. Pág.: 417)

⁴⁴MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia**: aspectos jurídicos e sociais. Leme: Cronus, 2010. p. 178-179.

A pesquisa foi liderada por um grupo de psiquiatras e buscou expor os problemas comuns encontrados nas 8 unidades hospitalares visitadas pelos especialistas, que chegaram à seguinte avaliação:

As visitas realizadas constataram uma estruturação e gerenciamento dos HCTPs de forma insatisfatória, despersonalizada e deficitária, que não atendem às necessidades básicas do paciente em cumprimento de medida de segurança detentiva. Todas as instituições visitadas apresentaram um funcionamento aquém do mínimo desejado, ensejando hipóteses de descaso e/ou falta de preparo técnico por parte dos gestores responsáveis pelo setor junto ao poder público.⁴⁵

Um dos fatores constatados que levam à ineficiência das unidades é justamente o desequilíbrio entre o elevado número de pacientes e a pouca quantidade de pessoal técnico e especializado para fornecer o atendimento desejável. Uma das consequências destacadas pelo grupo é a superlotação ocasionada pelo grande número de indivíduos que cumpriram o período de tratamento e, em tese, estariam aptos ao retorno à sociedade. Mas em razão da falta de profissionais, não conseguem sequer realizar a perícia de Cessão de Periculosidade, permanecendo, então, “encarcerados”:

[...]. Em todas as unidades visitadas, foi observado um número excessivo de pacientes para a equipe técnica disponível [...]. Os psiquiatras que realizam exame de verificação de Cessão de Periculosidade também se encontram sobrecarregados a tal ponto de se chegar ao absurdo de agendamento de exame psiquiátrico dessa natureza para o ano de 2015 [...]. Isso gera uma superlotação da instituição continuando-se o tratamento, a nível “carcerário” dos pacientes que já teriam condições de continuar o atendimento em regime ambulatorial.⁴⁶

Outro ponto criticado pela ABP foi a falta de recursos e de estruturas destinadas à continuidade do tratamento recebido nas HCTP’s em sede ambulatorial que, caso fossem empregados, poderiam reduzir significativamente o número de reincidentes:

O Grupo de Trabalho verificou, nos poucos hospitais que realizam a chamada “alta progressiva”, baixa efetividade dos programas, sendo constatado que a falta de acompanhamento com profissionais qualificados aumenta as chances de reincidência. [...]. Não há acompanhamento, nem continuidade do tratamento iniciado nas instituições, o que aumenta as chances de recaída e faz com que os mesmos pacientes retornem aos HCTPs.⁴⁷

Partindo agora para outro contexto, mas não tão distante da realidade mencionada, verifica-se também que a inclusão de pedófilos em estabelecimentos penitenciários não surte os efeitos esperados, pois aqui o problema recai na própria ideia de mantê-los encarcerados

⁴⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. **Hospitais de Custódia no Brasil: avaliação e propostas.** 2011, p. 4. Disponível em: http://www.abpbrasil.org.br/comunicado/arquivo/comunicado-104/MANUAL_FORENSE-18_10_Joao_2. Acesso em: 15 maio 2019.

⁴⁶ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. **Hospitais de custódia no Brasil: avaliação e propostas.** 2011, p. 5. Disponível em: http://www.abpbrasil.org.br/comunicado/arquivo/comunicado-104/MANUAL_FORENSE-18_10_Joao_2. Acesso em: 15 maio 2019.

⁴⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. **Hospitais de custódia no Brasil: avaliação e propostas.** 2011, p. 5. Disponível em: http://www.abpbrasil.org.br/comunicado/arquivo/comunicado-104/MANUAL_FORENSE-18_10_Joao_2. Acesso em: 15 maio 2019.

sem, todavia, oferecer-lhes um tratamento direcionado a suas perturbações. Ora, os indivíduos sairão do ambiente carcerário carregando as mesmas características, senão piores, de quando iniciaram o cumprimento da sanção, justamente porque a finalidade preponderante destes locais não está voltada à realização de acompanhamentos terapêuticos. O ordenamento jurídico reserva tal papel aos institutos da medida de segurança que, infelizmente, encontram-se em péssimas condições.

Outro fator negativo para a inserção de tais indivíduos nos estabelecimentos prisionais diz respeito, assim como no caso dos HCTP's, à precariedade do sistema penitenciário brasileiro. Dados levantados pelo INFOPEN em 2016 indicaram o Brasil como a terceira maior população carcerária do mundo, contabilizando mais de 700.000 pessoas privadas de sua liberdade por todo o território nacional⁴⁸. No entanto, pesquisas mais recentes liberadas pelo CNJ demonstraram um aumento significativo entre 2016 e 2018, registrando cerca de 812.564 indivíduos presos⁴⁹.

Mas não é somente a superlotação que dificulta o cumprimento da pena. Os diversos casos de rebeliões, fugas e o aumento da criminalidade dentro das prisões decorrem principalmente do estado degradante em que estas se encontram, as quais não oferecem políticas assistenciais básicas aos detentos nem sequer condições mínimas de salubridade. Percebe-se, assim, que o reajustamento do "homem desviante" ao convívio social não passa da mera literalidade da norma, pois os locais destinados à reeducação e à reinserção do condenado, na verdade, estimulam o oposto do ideal educativo.

Alessandro Baratta também constatou as mesmas características ao analisar os efeitos negativos do encarceramento sobre o psicológico dos condenados. O jurista chegou às conclusões de que "(...) a possibilidade de transformar um delinquente antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir e que o instituto da pena não pode realizar a sua finalidade como instituto de educação".⁵⁰

Ademais, compreende-se da leitura de Baratta que a ineficácia do sistema penitenciário não está atrelada à inércia do Estado na promoção de políticas, pois o problema é anterior à

⁴⁸ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 2016, p. 20. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 15 maio 2019.

⁴⁹ BARBIÉRI, Luiz Felipe. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação**. 17 de jul. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 07 set. 2019.

⁵⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2002. p. 184.

ação (ou omissão) estatal, sendo, portanto, inerente à própria ideia da prisão enquanto modelo ressocializador e educativo. O autor comenta que:

[...] os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante.⁵¹

Dessa forma, os estabelecimentos, que a princípio seriam utilizados para a reprovação da conduta do criminoso e para o retorno do mesmo em sociedade, comparam-se a verdadeiros ensinamentos superiores da criminalidade e corroboram para a intensificação de um ciclo vicioso que afeta diretamente a própria comunidade: pune-se sob os falsos ideais da reeducação e da ressocialização em prol de uma sociedade harmônica e pacífica, mas ignoram-se, durante a execução da pena, os fatores materiais que contribuem para a consecução de tais objetivos. Ao final, tem-se a formação de um sujeito voltado ainda mais ao crime.

⁵¹Ibid., p. 184.

2. O PAPEL SOCIAL E JURÍDICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Uma vez abordada a definição e as características históricas da pedofilia, bem como estabelecido o perfil dos sujeitos diagnosticados com este transtorno e exposto o atual panorama jurídico em que se enquadra a matéria, torna-se necessário explorar o outro lado desta realidade: as vítimas.

Os assuntos que envolverão a criança e o adolescente estarão relacionados à análise dos principais diplomas legais que, à primeira vista, representam a tentativa dos legisladores de proteger a incolumidade desses menores e preservar todas as particularidades inerentes à infância, mas, essencialmente, revelam o reconhecimento de tais pessoas como sujeitos de direito.

2.1 A INFÂNCIA E SUAS CONCEPÇÕES

A Convenção sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada por 196 países, incluindo o Brasil, define criança como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

Percebe-se que o legislador internacional, seguindo a tendência da Convenção de 1959, adotou o viés cronológico para diferenciar os conceitos de criança e de adulto. Embora a Carta Constitucional brasileira de 1988 não tenha se manifestado no mesmo sentido, é possível notar a incidência de tal critério no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 1990, que considera criança “para todos os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Todavia, saindo do contexto legal, outros atributos além da idade também contribuem para a noção que se remonta acerca da criança. Apesar de estarem progressivamente engajadas em assuntos antes restritos ao mundo adulto (principalmente por conta da difusão da informação na nova era digital), em geral, ainda conservam o ar de pureza, ingenuidade e inocência, bem como a imaginação aguçada e repleta de fantasias infantis, aspectos característicos da falta de maturidade intelectual e física que biologicamente apresentam nesta fase.

Estes detalhes estão compreendidos em uma visão particular e delicada sobre a criança e compõem o que atualmente a sociedade considera como Infância. Em face da vulnerabilidade em que se encontram, torna-se necessário a promoção de mecanismos que transcendam a simples proteção familiar, a fim de evitar que eventuais ações mal-intencionadas comprometam

a integridade do mundo particular o qual a criança está inserida. Surge, então, o papel da sociedade em proteger os menores de certos assuntos, atividades, deveres, enfim, entre outros fatores que ocasionem o seu desligamento com a Infância.

Pelas considerações iniciais já é possível notar que a Infância é fruto de uma construção social. Inclusive, vale dizer que a preocupação em enxergar a criança e o adolescente como seres especiais e frágeis é recente, pois em certos períodos históricos não se categorizava ou se distinguia os papéis destinados a eles daqueles comumente atribuídos aos adultos. Já em outros, nem sequer existia a noção de Infância. Isso não significa que os homens deixavam de prestar assistências básicas ou muito menos negligenciavam o dever parental, mas apenas não possuíam a percepção de que em tal fase o acompanhamento demandaria uma atenção especial e delicada.

Conforme leciona Philippe Ariès, “até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo [...]”⁵². Complementa que “No mundo das fórmulas românicas, e até o fim do século XIII, não existem crianças caracterizadas por uma expressão particular, e sim homens de tamanho reduzido”⁵³. Para o autor, na sociedade medieval não existia o sentimento de infância que é, a propósito, fator essencial para a distinção de uma criança do adulto, pois significa justamente “a consciência da particularidade infantil”. Por essa razão, as crianças eram introduzidas no mundo dos adultos (e não mais separadas dele), assim que conseguissem conviver sem a presença ou o suporte constante de seus pais⁵⁴.

Segundo o historiador, este cenário passa por uma tímida evolução entre os séculos XIV e XV, períodos marcados por representações artísticas fiéis à imagem, aos traços e às expressões particulares de uma criança e pelo crescente valor social que lhe foi atribuída. Porém, é a partir XVII que algumas mudanças tornaram mais palpável a separação entre o mundo adulto e o mundo infantil.

A particularização dos trajes e das brincadeiras, apesar de se apresentarem hoje como algo pouco significativo, representaram uma importante evolução à época, ainda mais advindo de um contexto em que nem sequer existia preocupação com o “vestuário infantil”. Além disso, nota-se que o papel social da criança foi remodelado aos limites de suas características e, por tal razão, criou-se um novo sentimento de infância no qual “a criança, por sua ingenuidade,

⁵²PHILIPPE, Ariès. **A História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 50.

⁵³PHILIPPE, Ariès. **A História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 51.

⁵⁴PHILIPPE, Ariès. **A História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 156.

gentileza e graça, se tornava uma fonte de distração e relaxamento para o adulto”⁵⁵, e não mais aquela figura perdida no “universo” dos homens.

A gradativa tendência em se compreender estes menores como seres dotados de particularidades foi o grande cerne para a amplitude do debate a respeito da infância nos anos seguintes, extrapolando os limites da mera discussão acadêmica e atingindo a preocupação Estatal. De acordo com a socióloga Irene Rizzini:

em meio às grandes transformações econômicas, políticas e sociais, que marcam a era industrial capitalista do século XIX, o conceito de infância adquire novos significados e uma dimensão social até então inexistente no mundo ocidental. A criança deixa de ser objeto de interesse, preocupação e ação no âmbito privado da família e da igreja para tornar-se uma questão de cunho social, de competência administrativa do Estado.⁵⁶

Adentrando à perspectiva brasileira, deve-se compreender que alguns fatores frearam a introdução dessas questões no corpo social e administrativo, podendo destacar, de início, a própria origem do país, marcada pelo longo período de submissão à Coroa Portuguesa. Tal fato deixou sequelas até mesmo nos Reinados e Governos pós Independência do Brasil, caracterizados pelo grande atraso frente aos países emergentes da época, seja no aspecto político, social, jurídico ou econômico. Estes, entre outros fatores, justificam a emergência tardia de assuntos ligados à proteção dos menores no cenário interno, surgindo apenas entre as décadas de 80 e 90 do séc. XX, com a promulgação da Carta Magna de 1988 e a vigência do ECA.

A respeito do panorama brasileiro discorre Jurandir Sebastião Freire Costa:

A criança, até o século XIX, permaneceu prisioneira do papel social do filho. Sua situação sentimental refletia a posição que este último desfrutava na casa. A imagem da criança frágil, portadora de uma vida delicada merecedora de desvelo absoluto dos pais, é uma imagem recente.⁵⁷

Porém, o ápice da preocupação com a Infância e os sujeitos nela inseridos ocorreu no século XX a partir da solidificação dos conhecimentos científicos relacionados à pedagogia, psicologia e pediatria, essenciais para a formação dos conceitos de criança e de adolescente utilizados atualmente, bem como para a construção da “Infância moderna”. A concepção de que esta fase se destina ao lazer, ao contato com o ambiente escolar e ao fomento de atividades descontraídas, como brincadeiras e passatempos, em que os menores se encontram livres das

⁵⁵PHILIPPE, Ariés. **A História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 158.

⁵⁶RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes das políticas públicas para a infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2008. p. 23.

⁵⁷COSTA, Jurandir Sebastião Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1983. p. 155.

obrigações dos adultos, além de recente, é uma realidade para as sociedades ocidentais que, por sinal, difere bastante daquela presente em séculos passados.⁵⁸

Desse modo, nota-se que a Infância é um mero retrato das transformações sociais, culturais, políticas, econômicas e históricas que atingem o contexto específico de uma sociedade, refletindo diretamente na maneira como crianças e adolescentes são enxergados e tratados por seus integrantes. Nesse sentido, Clarice Cohn discorre sobre a mutabilidade do assunto:

não existe desde sempre, e o que hoje entendemos por infância foi sendo elaborado ao longo do tempo na Europa, simultaneamente com mudanças na composição familiar, nas noções de maternidade e paternidade, e no cotidiano e na vida das crianças, inclusive por sua institucionalização pela educação escolar.⁵⁹

Ademais, o referido marco temporal não representou somente a estabilização dos saberes científicos, mas foi palco para a mobilização da comunidade internacional em relação aos temas que envolviam direta ou indiretamente a formação de um jovem. Como já dito, uma vez compreendida a fragilidade de uma criança, cabe à sociedade dispor de meios para garantir o seu crescimento íntegro e saudável, abstando-a de certas atividades, restringindo-a de ambientes nocivos e filtrando informações prejudiciais à preservação de sua pureza, delicadeza, inocência, enfim, conhecimentos que de alguma maneira possam interferir ou afastá-la de um desenvolvimento considerado normal atualmente.

Assim, o ponto de partida ficou marcado pelos encontros oficiais entre a Liga das Nações, já extinta, e a Organização Internacional do Trabalho- OIT realizados no início de 1920, que colocaram em pauta os primeiros debates a respeito da abolição e da regulação do trabalho infantil. No ano seguinte, a Liga das Nações criou em sua estrutura administrativa um comitê especial destinado à promoção de políticas relacionadas ao tráfico de crianças e de mulheres⁶⁰.

Pouco tempo depois, em 1924, movido pelos efeitos devastadores da Grande Guerra - ainda presentes no cotidiano europeu daquela época - o mesmo órgão internacional, atual ONU, promulgou a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, composta por cinco artigos simples e genéricos, mas que representaram uma grande conquista para a garantia dos direitos das crianças. Isso porque as manifestações anteriores se limitaram à adoção de políticas

⁵⁸RODRIGUES, Herbert. **A pedofilia e suas narrativas: uma genealogia do processo de criminalização da pedofilia no Brasil.** 2014. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

⁵⁹COHN, Clarice. **Antropologia da criança.** Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 21

⁶⁰RODRIGUES, Herbert. **A pedofilia e suas narrativas: uma genealogia do processo de criminalização da pedofilia no Brasil.** 2014. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

pontuais, ao passo que tal instrumento admitiu de fato a inserção destes menores no contexto jurídico internacional.

Em 1946 e 1948 ocorreram dois fenômenos importantíssimos após o fim da Segunda Guerra mundial (1939 a 1945): A instituição do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF pela Assembleia Geral da ONU, para o recolhimento de recursos destinados à assistência de vítimas, principalmente crianças e adolescentes, do período pós-guerra, que anos depois foi considerada organização permanente e, hoje, atende jovens do mundo inteiro em busca da proteção de seus direitos⁶¹; e a Declaração Universal dos Direitos do Homem que, apesar de não ter sido direcionada especificamente à criança, deu continuidade ao diploma de 1924. O artigo 25, §2º, diz que “a maternidade e a infância têm direito a cuidado e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”.

Entretanto, os instrumentos até então existentes não previam meios para a efetivação das garantias relacionadas à infância e à juventude. Em 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas renovou os parâmetros estabelecidos no pacto de Genebra e promulgou a Declaração dos Direitos da Criança, articulando por meio de 10 princípios as novas bases para a temática, mas não incorporou no texto legal medidas coercitivas ou administrativas para atingirem a finalidade da proposta. Assim, rumo à plenitude, a comunidade internacional elaborou no final da década de 90 o principal instrumento jurídico referente aos direitos de pessoas menores de 18 anos, conhecida como a Convenção Sobre os Direitos da Criança.

2.2 A CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E A PROTEÇÃO INTEGRAL

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela ONU em 1989 após uma série de encontros que perduraram praticamente 10 anos até se chegar em um consenso entre os entes participantes. O Brasil ratificou o documento no dia 24 de setembro de 1990, por meio do Decreto nº 99.710. Desde então, o país se obrigou a harmonizar a legislação interna com os novos ditames a respeito da juventude.

O texto é composto por 54 artigos, prevendo aperfeiçoamentos de preceitos anteriores e inovações referentes à implementação de políticas que visam a cooperação internacional e a efetivação das disposições no âmbito interno. A presente Monografia não abordará a totalidade

⁶¹Unicef. **Sobre a Unicef**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 08 set. 2019.

do instrumento, preocupando-se em levantar aspectos pontuais relacionados ao tema da dissertação.

Nesse sentido, o preâmbulo já traz consigo certos princípios que materializam a tendência observada na comunidade internacional em considerar crianças e jovens adolescentes como sujeitos de direitos, que demandam um desenvolvimento personalizado e especial. Na verdade, estes comandos iniciais fazem parte de toda a historicização abordada no capítulo anterior e surgem como consequência do reordenamento político, social e cultural que incidiu na sociedade ocidental ao longo dos séculos XVIII, XIX, mas principalmente do séc. XX. Dessa forma, a Convenção dispõe que:

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais; Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, ‘a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento’;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;⁶²

Dentro deste contexto de reformulação dos entendimentos de infância e juventude, é oportuno destacar a visão da família como pano de fundo essencial para a proteção da criança e o desenvolvimento correto de sua personalidade, proporcionando, assim, um ambiente saudável e adequado às necessidades do menor. Há que se ressaltar ainda a preocupação da Carta em assentar as bases para o reconhecimento de direitos do nascituro.

Já o artigo 1º, mencionado no tópico anterior, define a criança por meio do espectro cronológico, considerando como tal todos os indivíduos com menos de 18 anos, respeitando, todavia, as disposições internas de cada país a respeito do alcance da maioridade. Deve-se lembrar, porém, que este estágio biológico imutável não deve ser utilizado como critério para definir a concepção de Infância, visto que se trata de uma construção cultural. Assim:

art. 1: Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.⁶³

Deslocando-se para o conteúdo da Monografia, percebe-se a intenção do organismo internacional em preservar a dignidade da criança e promover a criação de condições favoráveis

⁶²BRASIL. Decreto n. 99710, de 21 de nov. de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990.

⁶³Ibid.

ao seu pleno crescimento, apontando o Estado como o responsável para assegurar tais finalidades, seja por meio de medidas administrativas, sociais, educacionais e coercitivas:

art. 19, inciso I: Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.⁶⁴

No que tange propriamente aos crimes contra a dignidade sexual perpetrados contra as pessoas protegidas pela Convenção, há a seguinte previsão:

Art. 34: Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.⁶⁵

Aqui percebe-se o papel do Estado voltado à instituição de mecanismos que visem o combate as diversas formas de abuso sexual infantil. Vale lembrar que este é entendido como gênero, o qual compreende a violência e a exploração. A exploração, por sua vez, engloba as práticas relacionadas à prostituição infantil, à pornografia infantil, ao turismo sexual e ao tráfico para fins sexuais⁶⁶. Importante mencionar que a erradicação destas modalidades vem se tornando cada vez mais desafiadora, visto que se organizam e proliferam de forma silenciosa, através do lado hostil da Internet.

Nesse sentido, é igualmente relevante a criação de setores assistenciais para o atendimento de crianças ou jovens vítimas de algum tipo de abuso sexual ou de qualquer outro delito, a fim de reduzir o sofrimento e as sequelas deixadas pela agressão, conforme preceitua o artigo 39 do diploma em comento. Esta e as preocupações já mencionadas fazem parte do novo modelo que sustenta os ordenamentos jurídicos atuais: o sistema da proteção integral.

Segundo o Filósofo Thomas Kuhn, em *A Estrutura das Revoluções Científicas*, paradigma pode ser conceituado como o conjunto de descrições e princípios que buscam explicar os fenômenos de determinada época. O problema surge quando os paradigmas vigentes não conseguem descrever novos eventos, o que leva a questionamentos a respeito da veracidade e da verossimilhança dos modelos teóricos neles compreendidos⁶⁷.

⁶⁴Ibid.

⁶⁵Ibid.

⁶⁶SILVA, lillian Ponchio e. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 26.

⁶⁷KUHN, Thomas. **A Estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998. p. 13

As anomalias, termo utilizado pelo autor para designar as descobertas não compreendidas, estão fora da capacidade de conhecimento daquele contexto e, portanto, forçam a remodelagem dos atuais “dogmas” da comunidade científica, até que sejam, enfim, explicadas por um novo paradigma. Para Kuhn, é neste instante que ocorre a Revolução Científica, caracterizada pela substituição de um paradigma antigo por um novo⁶⁸.

Diante do exposto, o que vimos até agora releva justamente a quebra de paradigmas seculares, em que a criança deixa de ser objeto de mera intervenção jurídica e social e passa a ser titular de direitos fundamentais, carecedora de atenção especial. Esta transição pode ser bem visualizada no contexto brasileiro com a revogação do Código de Menores de 1979 a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que esculpiu em seu artigo 227 a Doutrina, ou Paradigma, da Proteção Integral, e a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Até a vigência da Carta Cidadã, vigoravam as disposições do Código de Menores de 1979 que, a propósito, baseavam-se na doutrina da Situação Irregular, limitando a proteção do Estado a situações preestabelecidas no artigo 2º do referido diploma⁶⁹.

Tal dispositivo compreendia os menores privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; vítimas de maus-tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; os autores de infração penal e todos que apresentassem “desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária”.

Nas palavras de Andréa Rodrigues Amin:

Em resumo, a situação irregular era uma doutrina não universal, restrita, de forma quase absoluta, a um limitado público infantojuvenil. [...] Não era uma doutrina garantista, até porque não enunciava direitos, mas apenas predefinía situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema, “apagando-se incêndios”. Era um Direito do Menor, ou seja, que agia sobre ele, como objeto de proteção e não como sujeito de direitos.”⁷⁰

A doutrina da Proteção Integral estende o âmbito de incidência da norma e, por conseguinte, amplia o campo de atuação do Estado, que agora se movimenta em conjunto com a sociedade e a própria família, antes tida como a causadora da irregularidade, e, agora, igualmente responsável pela formação e inserção social do menor nos padrões da normalidade. As primeiras manifestações da doutrina foram enunciadas na Declaração de Genebra, em 1959, e depois aperfeiçoadas na Convenção sobre os Direitos da Criança⁷¹.

⁶⁸Ibid., p. 125.

⁶⁹MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. Leme: Cronus, 2010. p. 83.

⁷⁰AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 64.

⁷¹MOREIRA, Ana Selma, op. cit., p. 83.

No panorama nacional, a discussão a respeito da doutrina possui como pano de fundo a instabilidade política pós regime militar e o processo de redemocratização do país, que colocou em pauta questões relacionadas ao fortalecimento dos direitos humanos, incluindo, neste contexto, o reconhecimento de crianças e adolescentes como credores de direitos e merecedores de tratamento prioritário⁷². Aliada a esta conjuntura política, há que se evidenciar o papel de diversos movimentos sociais em defesa dos direitos de *pessoas em desenvolvimento*, essenciais para a amplitude da problemática e para a introdução da Proteção Integral no ordenamento jurídico. A título de exemplo, um dos movimentos com grande repercussão, conhecido como Primeiro Encontro Nacional de Meninos e Meninos de rua, foi realizado em Brasília no ano de 1986 e buscou questionar a situação de menores marginalizados em todo o país⁷³.

Assim, o artigo 227 da Constituição Federal, além de introduzir o Direito da Criança e do Adolescente, mais tarde sistematizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu uma nova ótica a respeito destas pessoas, impondo simultaneamente ao poder público, à família e à comunidade em geral a responsabilidade de garantir com absoluta prioridade os mesmos direitos inerentes aos demais seres humanos⁷⁴.

2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA NACIONAL AOS INFANTES

Fruto do resgate da democracia e de diversas manifestações populares favoráveis à queda do longo Regime imposto pelos militares, a Constituição Federal de 1988 por si só se constitui como marco histórico pela simples ruptura com os ditames autoritários e a instauração de um Estado Democrático de Direito. Porém, não é somente esta característica que revela a importância desta Carta. Além de ser mundialmente conhecida pelo amplo sistema garantista previsto no artigo 5º, constitui-se como fonte inovadora de direitos e proteções relativos à criança e ao adolescente, prevendo em seu texto desde o direito à filiação até o direito de voto e à amamentação do filho de presidiária.

Discorre Ana Selma Moreira:

A marca da reordenação jurídica foi a remoção do entulho autoritário, enquanto que a preocupação que norteou os Constituintes e a pressão dos movimentos populares e da sociedade organizada foi no sentido de assegurar a inclusão, aprovação e

⁷²AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 64.

⁷³SILVA, lillian Ponchio e. **Pedofilia e abuso sexual de Crianças e adolescentes**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 85.

⁷⁴ Vide artigos 5º e 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

manutenção dos diversos dispositivos que colocassem o cidadão à salvo das arbitrariedades do Estado e dos Governos.⁷⁵

Neste liame, o artigo 227 representa uma das maiores conquistas no campo da infância e juventude, pois adota explicitamente a nova concepção preconizada em diplomas internacionais, nunca antes empregada no cenário interno, que enxerga a criança e o jovem como figuras singulares, devendo ser tratadas de maneira especial e com absoluta prioridade.

Assim dispõe o referido artigo:

art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - O estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;⁷⁶

Em especial destaque para o § 4º, percebe-se que a Carta Magna introduziu o que mais tarde foi desenvolvido pela lei Lei 8.072 de 1990. Aliás, a fim de dar efetividade ao parágrafo em comento, esta Lei Federal foi responsável pelo recrudescimento das consequências jurídicas aplicadas aos crimes hediondos, agravando conseqüentemente a situação de criminosos condenados por estupro de vulnerável e de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (modalidades de abusos sexual), tipificadas no Código Penal⁷⁷ e arroladas no artigo 1º, incisos VI e VIII da referida legislação.

Quanto ao § 8º, além de introduzir os direitos da criança e do adolescente, assentou, paralelamente, as bases para a sistematização das medidas assecuratórias de tais direitos por meio de uma Legislação Específica, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este diploma, editado pela Lei nº 8.069 pouco tempo depois da promulgação da Carta Magna, nada mais é que um desdobramento das prerrogativas introduzidas a partir do novo Direito das crianças e dos jovens. Não é à toa que logo nos três primeiros Títulos nota-se o desenvolvimento e a sistematização dos direitos elencados no artigo 227 da referida Constituição, em perfeita consonância com o que dispõe a Doutrina da Proteção Integral e essencialmente opostos ao que era aplicado anteriormente.

⁷⁵MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. Leme: Cronus, 2010. p. 88.

⁷⁶BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

⁷⁷Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos;
Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone;

Apesar de as disposições compreendidas entre os artigos 1º e 6º basicamente remontarem as diretrizes traçadas pelo legislador constituinte, é relevante dar especial destaque ao teor do artigo 4º⁷⁸ que, além de reafirmar as características da nova concepção destinada aos menores, inovou ao definir os mecanismos incumbidos de efetivar a absoluta prioridade de tratamento. Eles estão previstos nas alíneas do parágrafo único do dispositivo em questão e dispõem que à criança é devida: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Todos estes aspectos são de estrita observância das instituições responsáveis pelo zelo destas pessoas, compostas pelo trinômio Estado-Família-Sociedade. Aliás, outro ponto importante presente na legislação estatutária diz respeito à adoção de uma política assistencial descentralizada, abordada pela doutrina como a municipalização do atendimento, que permite maior contato entre o poder público e a realidade local, incumbindo aos Estados e, principalmente, aos municípios a implementação, a manutenção e a fiscalização de medidas e programas sociais conforme o interesse de cada região⁷⁹. Tal entendimento se extrai do artigo 227, § 7º, da Constituição Federal e do artigo 88, do ECA, que, por sua vez, elenca uma série de diretrizes relacionadas à proteção e efetividade dos direitos previstos nesta norma baseadas no princípio da municipalização.

Porém, o que realmente interessa para o desenvolvimento da presente Monografia está disciplinado no Título VII, principalmente no que tange aos crimes tipificados entre os artigos 240 ao 241-D, oriundos das alterações da lei 11.829 de 2008, que acentuaram o processo de criminalização da pedofilia, com atenção especial à pornografia infantil pela internet.

A redação original do ECA previa apenas dois tipos penais em relação à pornografia infantil. O artigo 240 visava punir o agente produtor de material teatral ou cinematográfico que

⁷⁸Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

⁷⁹AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 79.

se utilizava de crianças e adolescentes para participarem das cenas de sexo explícito ou pornográfico. Já o artigo 241 punia aquele responsável por fotografar ou publicar tais cenas:

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de um a quatro anos.⁸⁰

Em 2003, a Lei 10.764 traz nova redação aos dispositivos citados, mas sem grandes modificações. A legislação estatutária, todavia, ganha nova roupagem no que toca à pornografia infantil a partir da incidência da lei 11.829 em 2008, que não só modificou os textos ora mencionados, como também possibilitou uma nova forma de encarar a pedofilia, incluindo neste rol incriminações envolvidas com crimes cibernéticos, a exemplo dos artigos 241 ao 241-D⁸¹.

A alteração resultou de dois eventos essenciais para o combate à pedofilia e à pornografia infantil no cenário brasileiro: a Operação Carrossel, iniciada em 20 de dezembro de 2007 pela Polícia Federal, juntamente com o apoio da Interpol, para combater a pedofilia nos espaços virtuais; e a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito em 4 de março de 2008, conhecida como CPI da Pedofilia. Tais fatores movimentaram o Poder Legislativo em busca de tipos penais que atingissem as novas formas de comercialização, distribuição, produção e propagação de materiais contendo imagens e vídeos de crianças sendo expostas sexualmente.

Não é difícil perceber que o objetivo do legislador, impulsionado pelas investigações deflagradas tanto pela Polícia Federal quanto pelo próprio Poder Legislativo, foi englobar todas as fases que compõem o ciclo da pornografia infantil, desde a produção, venda, promoção,

⁸⁰BRASIL, **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

⁸¹Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

compra, posse, armazenamento e consumo de materiais pornográficos, até o aliciamento de menores para a prática de atos libidinosos. Nota-se que o campo de atuação das instituições punitivas recai sobre os processos que fomentam a indústria pornográfica infantil, responsável pelo aumento significativo de práticas pedófilas após a sua popularização.

Assim, a aprovação da Lei 11.829 significou o ponto de partida para a discussão de “novas” preocupações a respeito das questões que circundam a criança e o adolescentes, antes relacionadas à positivação da Doutrina da Proteção Integral. A lei de 2008 demonstrou os novos caminhos da pedofilia e abriu o debate para a inserção de novas medidas no campo penal, incluindo, neste contexto, os diversos projetos de lei sobre a castração química, que desde então se tornaram mais frequentes.

2.4 O CÓDIGO PENAL E OS CRIMES SEXUAIS

Enquanto o Estatuto se preocupou em intervir no ciclo de produção de materiais pornográficos infantis, o Diploma Penal brasileiro apresenta alguns crimes que atentam contra a dignidade e a liberdade sexual do ser humano.

O tratamento jurídico dado aos crimes sexuais variou ao longo da década, pois foram objetos de importantes modificações em seu conteúdo. Especificamente quanto aos infantes, algumas alterações tratam do estupro de vulnerável, da corrupção de menores, da satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente e, por fim, do favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

É importante mencionar que a redação original do Código de 1940 previa o mecanismo da “presunção de violência” nas hipóteses em que a conjunção carnal era praticada com pessoa menor de 14 anos, conforme artigo 224⁸². Ou seja, todos os atos sexuais eram presumidamente violentos, retirando, portanto, a relevância jurídica do consentimento da pequena vítima. Aliás, hoje, apesar de a conduta ter recebido um tipo penal próprio a partir de 2009, o consentimento do sujeito passivo e a consciência dos atos que estão sendo praticados não são capazes de afastar a incidência da norma, pois aqui a vulnerabilidade das crianças e adolescentes até os 13 anos incompletos é absoluta, sendo insuscetível de êxito a discussão a respeito da maturidade intelectual das vítimas, ainda que de fato possuam⁸³.

⁸²art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência;

⁸³NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3. p. 62.

É nesse sentido que, diante de vários precedentes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento por meio da súmula 593 de que “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.⁸⁴

Vejamos então o artigo 217-A introduzido pela lei 12.015:

art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.⁸⁵

Outra mudança importante recaiu sobre a prostituição infantil, disciplinada também pelo ECA em seu artigo 244-A. A redação dada pela Lei 12.015 de 2009 amplia o alcance dessa conduta, que no âmbito penalista passa ser denominada como o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, estabelecido no artigo 218-B:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo.⁸⁶

⁸⁴Em que pese o recente entendimento adotado pela súmula 593, vale destacar que a sexta turma do STJ manifestava-se em sentido contrário, como pode ser visto no seguinte julgamento: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. PRETENDIDA REFORMA. INVIABILIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONDUTA ANTERIOR À LEI Nº 12.015/2009. RELATIVIZAÇÃO POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DA CAUSA. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a nova orientação da Sexta Turma desta Corte, no sentido de que a presunção de violência pela menoridade, anteriormente prevista no art. 224, "a", do Código Penal (hoje revogado pela Lei nº 12.015/2009), deve ser relativizada conforme a situação do caso concreto, quando se tratar de vítima menor de quatorze e maior de doze anos de idade. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, ao preservar o decisum absolutório de primeiro grau, fundou suas razões no fato de que a vítima, então com 13 anos de idade, mantinha um envolvimento amoroso de aproximadamente 2 meses com o acusado. Asseverou-se que a menor fugiu espontaneamente da casa dos pais para residir com o denunciado, ocasião em que teria consentido com os atos praticados, afirmando em suas declarações que pretendia, inclusive, casar-se com Réu. (REsp 637361/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010).

⁸⁵BRASIL. **Código penal brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 16 set. 2019.

⁸⁶BRASIL. **Código penal brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 16 set. 2019.

Interessante notar que o referido dispositivo não restringe a punição ao agente que induz ou submete pessoas menores de 18 anos aos constantes abusos sexuais. Englobam também os clientes que financiam tal prática.

Assim, frente ao vasto conteúdo legal interno e externo detalhado neste capítulo, nota-se a gradativa construção do papel de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o qual impõe ao Poder Público o dever de proteger os aspectos particulares de tais fases, por meio de esforços capazes de assegurar o integral desenvolvimento dessas pessoas. Não só isso. A evolução das Legislações representa um espelho das transformações éticas, culturais e dogmáticas ocorridas no âmbito social, onde aos poucos a idealização da criança como um adulto e a sexualização dos corpos infantis foram se tornando imorais e inadequadas e naturalmente substituídas pelos novos valores vigentes.

Aliás, o principal motivo para a presente Monografia não ter realizado um recorte histórico da pedofilia recai na própria percepção cultural atribuída aos infantes e aos seus corpos em séculos passados, de modo que eventual atrelamento entre a prática de atos sexuais envolvendo menores pré púberes e o transtorno pedofilico resultaria em uma grave imprecisão. Isso porque, além de as comunidades remotas não disporem de avaliações técnicas sobre o distúrbio, condutas como estas eram legítimas e tratadas com normalidade, impossibilitando uma conclusão inequívoca de que tais eventos eram derivados de impulsos sexuais desordenados.

Hoje, embora haja forte apelo midiático sobre corpos infantis, é evidente o repúdio contra crimes de natureza sexual e, por tal motivo, aparenta-se justificável a insurgência de políticas imediatistas como a da castração química, que representa, em termos de intervenção estatal, o ápice dos esforços para a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes na modernidade.

3. A CASTRAÇÃO QUÍMICA

3.1 CONCEITO

Primeiramente, a polêmica ao redor da castração química pode ser justificada pela própria expressão cunhada ao tema, pois soa um pouco agressiva e, por tal motivo, induz a uma associação quase inevitável entre este procedimento e a antiga castração cirúrgica, levando o receptor da mensagem a uma rejeição precoce e injusta. Face a este cenário, torna-se indispensável estabelecer a diferença entre as duas técnicas ora citadas.

A castração física, propriamente dita, refere-se ao ato de castrar (verbo derivado do latim *castrare*) e consiste na extração da genitália humana como forma de punição, castigo, convicção religiosa ou para simplesmente impedir a procriação. Embora a remoção total ou parcial dos órgãos reprodutores masculinos e femininos seja uma prática notoriamente retrógrada e já “aposentada” por alguns de seus adeptos, as mazelas desta crueldade ainda permanecem latentes na memória da sociedade moderna. Isso porque os esforços para reduzir a taxa hormonal de um indivíduo não foram presenciados somente por comunidades de um passado distante.

A passagem do século XIX para o séc. XX, por exemplo, foi marcada por movimentos eugênicos⁸⁷ que enxergavam a castração física como um método eficaz para atingir o controle social das próximas gerações. Dessa forma, excluía-se das comunidades futuras os descendentes de criminosos e de deficientes mentais. Ainda no mesmo período, o Estado de Indiana, localizado no centro-oeste estadunidense, foi o primeiro a legalizar a esterilização de indivíduos mentalmente perturbados após observarem os procedimentos médicos liderados por Harry Charp⁸⁸.

É somente no ano de 1944 que surgem as primeiras notícias a respeito do uso de componentes hormonais com o propósito de diminuir comportamentos sexuais desviantes. No caso, os responsáveis utilizaram uma substância sintética similar à progesterona, conhecida no meio científico como *Dietilstilbestrol* (não mais usada atualmente), para afetar a produção de testosterona no corpo dos indivíduos.⁸⁹

⁸⁷Os movimentos eugênicos, ou simplesmente Eugenismo, defendiam a pureza da raça humana por meio de critérios seletivos impostos pelo Estado, os quais, geralmente, baseavam-se nos perfis genéticos para a construção de uma sociedade pura e evoluída.

⁸⁸SCOTT, Charles L.; HOLMBERG, Trent. *Castration of Sex offenders: Prisoner’s Rights Versus Public Safety*. *The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*. v. 31, 2003, p. 502. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/01f7/ec3fa6ea76e0cf96d10bf89293f13f7509b0.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

⁸⁹*Ibid.*, p. 502.

Neste contexto, nasce a famosa expressão “Castração Química”, que, cumpre salientar, é propagada até hoje de forma irresponsável, regada de sensacionalismo e cultivada pela desinformação. De acordo com Mauro Silvani e Nicola Mondaini, tal termo foi construído no senso comum, mas cientificamente a manipulação dos hormônios foi batizada de “*testosterone antagonist pharmacological therapy*”⁹⁰. Porém, para fins didáticos, a presente tese se referirá ao tema a partir de sua nomenclatura popular.

Ainda sobre a terminologia complementa Victor Suárez Moreno:

La castración química hace referencia a terapia farmacológica con antagonistas de la testosterona, la cual incluye los antiandrógenos esteroideos (medroxiprogesterona y acetato de ciproterona) y los análogos de la hormona liberadora de gonadotropinas (triptorelina, leuprorelina y goserelina).⁹¹

Finalizada algumas exposições iniciais, temos, portanto, que a castração medicamentosa é definida como um tratamento reversível e temporário em que o sujeito é submetido a uma série de aplicações hormonais tendentes a suprimir ou reduzir o apetite sexual parafilico. Pode-se dizer ainda que representa um marco para o avanço científico, pois o seu surgimento substituiu, de maneira mais eficaz e menos ofensiva, o humilhante procedimento cirúrgico ora mencionado. Porém, para alguns críticos a esta inovação, o mesmo não pode ser dito quando analisada sob o ponto de vista legal, já que ainda suscita as mesmas questões éticas e jurídicas referentes à castração física, as quais serão estudadas num momento oportuno.

Na concepção de Faustino Gudín Rodríguez-Mariños:

A castração química é um tratamento terapêutico temporal e completamente reversível mediante o qual se injeta no homem um hormônio sintético feminino – Depo-provera (acetato de medroxiprogesterona/DMPA) – que produz um efeito antiandrogênio que reduz o nível de testosterona para inibir o desejo sexual durante, aproximadamente, seis meses.⁹²

Apesar de correta, a definição exposta pelo autor também abre espaço para crítica, haja vista que faz menção somente ao Acetato de Medroxiprogesterona (MPA), também conhecido como Depo-provera. Entre os fármacos, de fato, este é o mais utilizado. No entanto, outras substâncias que inclusive já foram citadas no trecho de Moreno compõem o arsenal para

⁹⁰SILVANI, M.; MONDAINI, N.; ZUCCHI, A. Androgen deprivation therapy (castration therapy) and pedophilia: what's new. **Archivio Italiano di Urologia, Andrologia**, v. 87, n. 3, 2015, p. 222. Disponível em: <https://pagepressjournals.org/index.php/aiua/article/view/aiua.2015.3.222/4844>. Acesso em: 28 ago. 2019.

⁹¹MORENO, Victor Suárez; ÑOPO, Patricia Caballero. Terapia Hormonal para Agresores Sexuales com Desórdenes Parafilicos. **Anales de la Facultad de Medicina**. v. 79, n. 3, 2018, p. 234. Disponível em: <https://search.scielo.org/?lang=pt&count=15&from=0&output=site&sort=&format=summary&fb=&page=1&q=terapia+hormonal+para+agresores+sexuales+con+desórdenes+parafilicos>. Acesso em: 28 ago. 2019.

⁹²RODRÍGUEZ-MAGARÍÑOS, Faustino G. APUD: FERREIRA, Pedro Paulo da C. A castração química como alternativa no combate à pedofilia: algumas palavras acerca do projeto de lei nº 552/2007 e o modelo político-criminal emergencial. **Ciências Sociais aplicadas em Revista- UNIOESTE/MCR**. v.9. n. 17, p. 118, 2009. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/5305/3955>. Acesso em: 28 ago. 2019.

combater a lascívia desordenada de certas pessoas. Neste rol também se encontram outros antiandrógenos⁹³, como o Acetato de Ciproterona (CPA) e o Dietilstilbestrol, e os medicamentos análogos de LHRH (Receptor do Hormônio Liberador do Hormônio Luteinizante), em particular o Leuprolide⁹⁴.

De qualquer forma, uma vez aplicados na corrente sanguínea humana, tais drogas interferem diretamente na produção de testosterona e, assim, modificam alguns comportamentos típicos da ação deste hormônio no organismo. Conforme Silvani, “*The effects of pharmacological castration are a reduction in libido, sexual fantasies, frequency of masturbation and pleasure, erections (both nocturnal and induced by erotic stimuli), blood testosterone, FSH and LH, and an increase in prolactin.*”⁹⁵

No entanto, tais efeitos não indicam necessariamente a redução das práticas sexuais. Embora haja a diminuição da libido e o comprometimento da ereção, a aplicação temporária dos fármacos citados não é suficiente para alterar a personalidade pedófila do indivíduo, vale dizer, sua inclinação sexual para crianças e adolescentes, o que não o impede, por exemplo, de buscar outros meios, como mãos, toques e gestos para cometer o crime.

Ademais, os estudos demonstram uma série de efeitos colaterais provenientes da administração dessas drogas no corpo humano, principalmente em relação ao Depo-provera. Além de afetar o metabolismo natural do homem, levando-o à obesidade e ao desenvolvimento da depressão.⁹⁶ Verifica-se que o uso contínuo deste fármaco pode, a longo prazo, provocar fadiga e fraqueza muscular, bem como diminuir o tamanho dos testículos e causar algumas complicações relacionadas aos tecidos venosos⁹⁷.

3.2 A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO FENÔMENO MUNDIAL

⁹³ Antiandrógenos são bloqueadores de substâncias andrógenas, como a Testosterona e a Dihidrotestosterona.

⁹⁴ SCOTT, Charles L.; HOLMBERG, Trent. Op. cit., p. 503.

⁹⁵ SILVANI, M.; MONDAINI, N.; ZUCCHI, A Op. cit., p. 222.

⁹⁶ MORENO, Victor Suárez; ÑOPO, Patricia Caballero, op. cit., p. 235.

⁹⁷ MELELLA, John T.; TRAVIN, Sheldon; CULLEN, Ken. Legal and Ethical Issues in the Use of Antiandrogens in Treating Sex Offenders. **The Bulletin of the American Academy of Psychiatry and the Law**. v. 8, n. 3, p. 225, 1989. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/20d7/2d2efcde494d9fd678172528009f1bd150b7.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

3.2.1 ESTADOS UNIDOS

A experiência norte americana com a castração química nasce no fim da Segunda Guerra Mundial, período em que os movimentos eugênicos e o debate a respeito implementação da castração cirúrgica (como sanção e meio para se atingir a pureza social) já não se adequavam aos anseios de uma sociedade cívica. Em meio a esta ruptura com o modelo tradicional, surgem os primeiros esforços para a utilização de hormônios sintéticos femininos em indivíduos portadores parafilicos e em agressores sexuais⁹⁸.

Em 1966, o estudo liderado por John Money - que consistiu na aplicação do acetato de medroxiprogesterona em um travesti acusado de praticar atos pedófilos com seu filho de seis anos - serviu não só para substituir a castração física, como também para confirmar a eficácia de tais substâncias na redução dos desejos e impulsos sexuais⁹⁹. Os resultados satisfatórios popularizaram o uso destes medicamentos dentro e fora do país e, a partir de então, legislações passaram a adotar a castração química como uma alternativa para a terapia de molestadores sexuais.

Neste quesito, o primeiro estado norte americano a prever o tratamento hormonal para pedófilos foi a Califórnia, em setembro de 1996. A norma autoriza a administração do MPA somente após decisão do Tribunal da região, bem como exige que o paciente seja informado a respeito dos riscos e dos efeitos colaterais derivados da droga. Além disso, os custos da terapia são compartilhados, arcando o Estado e o agressor cada um com a metade¹⁰⁰.

Não demorou muito para que o estado da Flórida agisse no mesmo sentido, já que em outubro de 1997 adotou a castração química como sanção para pedófilos reincidentes. A lei ainda atribuiu à Corte o dever de impor a duração do tratamento, mas não exigiu que o indivíduo fosse alertado a respeito de eventuais complicações¹⁰¹.

Outros estados como Geórgia, Iowa, Louisiana, Montana, Oregon, Texas apresentaram propostas semelhantes. Aliás, a Governadora Republicana do Alabama, Kay Ivey, sancionou em junho deste presente ano lei que obriga pedófilos já condenados à realização da castração química como condição para deixarem o estabelecimento prisional, após cumprirem a pena

⁹⁸SPALDING, Larry Helm . Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return To The Dark Ages. **Florida State University law Review**. v. 25, n. 177, 1998, p. 119-120. Disponível em:<<https://ir.law.fsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1397&context=lr>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

⁹⁹SCOTT, Charles L.; HOLMBERG, Trent, op. cit, p. 502.

¹⁰⁰SILVANI, M.; MONDAINI, N.; ZUCCHI, op cit., p. 224.

¹⁰¹Ibid, p. 224.

imposta. O governo acredita que a inserção desta medida aumentará a segurança pública e diminuirá o risco de reincidência destes criminosos sexuais¹⁰².

3.2.2 EUROPA

A manipulação de hormônios objetivando a diminuição da taxa de testosterona de criminosos sexuais também repercutiu em vários países da Europa. A Alemanha, por exemplo, possui uma das legislações mais antigas no que se refere ao emprego da castração química, datando desde 1969. Porém, impõe certas condições para que a punição seja levada a cabo: o tratamento só é permitido em indivíduos maiores de 25 anos; só poderá ser realizado uma vez transitado em julgado a decisão condenatória; os condenados devem ser previamente avaliados por uma equipe especializada, a fim de se adequar o uso dos hormônios com as condições biológicas do indivíduo¹⁰³.

Vale mencionar que o país ainda não aposentou a velha castração cirúrgica para a reabilitação de agressores sexuais e, por essa razão, vem enfrentando desde 2012 alguns impasses com o Comitê para a Prevenção da Tortura (CPT), que reconhece a prática como degradante e desumana¹⁰⁴.

Já na Dinamarca, a terapia com antagonistas da testosterona veio para tomar o lugar da castração cirúrgica, inserida no ordenamento jurídico do Estado desde 1929. Entre 1935 e 1970, o criminoso sexual podia optar pelo encarceramento ou pela ablação dos testículos¹⁰⁵. A partir de 1973, o país nórdico adotou o tratamento como uma espécie de benefício aos agressores sexuais, que, ao se submeterem às aplicações, poderiam optar pela saída antecipada ou por uma redução no quantitativo de pena¹⁰⁶.

A Suécia também prevê medida similar, concedendo os mesmos benefícios citados àqueles que se sujeitam à redução da libido. Porém, a diferença é que a legislação a respeito,

¹⁰²BLINDER, Alan. What to know about the Alabama Chemical Castration Law. **The New York Times**. Nova Iorque, 11 de jun. de 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/06/11/us/politics/chemical-castration.html>. Acesso em: 28 ago. 2019.

¹⁰³SILVANI, M.; MONDAINI, N.; ZUCCHI, A, op. cit., p. 224.

¹⁰⁴GERMANY urged to end sex offenders castration. **BBC News**. Reino Unido, 22 de fev. de 2012. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-17124604>. Acesso em: 28 ago. de 2019.

¹⁰⁵GIMINO III, P. J. Mandatory Chemical Castration for Perpetrators of Sex Offenses against Children: Following California's Lead. **Pepperdine Law Review**, v. 25, n. 67, p. 77, 1997. Disponível em: <https://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.pt/&httpsredir=1&article=1456&context=plr>. Acesso em: 28 ago. 2019.

¹⁰⁶SILVANI, M.; MONDAINI, N.; ZUCCHI, A. op. cit., p. 224

editada em 1993, permite a aplicação do método apenas sob o consentimento do paciente e nas hipóteses em que este apresentar elevado grau de periculosidade à ordem pública¹⁰⁷.

A França, embora tenha se manifestado a favor da prática em 1997, adotou uma política mais restrita, oferecendo o tratamento somente aos indivíduos que o procurassem voluntariamente. A ideia era utilizar a castração química como um direito, isto é, como uma medida capaz de restabelecer o convívio social do sujeito, sem que para isso fosse necessário impor uma sanção¹⁰⁸.

O mesmo modelo pode ser visto nos países que compõem o Reino Unido, pois, a partir de 2008, foi dada a facultatividade aos condenados por crimes sexuais de receberem a terapia hormonal. No entanto, a iniciativa do governo não conta com um monitoramento a longo prazo, o que suscitou debates a respeito de sua eficácia¹⁰⁹. Na Espanha, tal procedimento não é previsto como punição, mas sim como política de saúde pública, estabelecendo, assim, que o sistema carcerário oferecerá o tratamento aos condenados, desde que estes se submetam por sua própria vontade¹¹⁰.

Na Noruega, desde 2004, o tratamento vem sendo empregado a partir do consentimento do paciente. A escolha do indivíduo não o isenta de certas responsabilidades penais, nem mesmo possibilita a remição da pena, mas lhe é fornecido o acompanhamento psicológico¹¹¹. A legislação mais recente foi aprovada pelo parlamento Russo em 2012. O texto prevê a imposição da castração química aos réus primários quando culpados de algum crime sexual. Quanto aos reincidentes, a medida é a mais radical entre as normas estudadas até então, a qual permite a aplicação da pena de morte¹¹².

A implementação da castração química está em debate na Itália após o atual vice-premiê, Matteo Salvini, anunciar neste ano a medida como a “única solução” para a reeducação de agressores sexuais¹¹³. Não é a primeira vez, porém, que a sociedade Italiana se depara com ideias desse tipo. Em 1997, durante um julgamento de grande repercussão, o parlamento propôs

¹⁰⁷Ibid, p. 224.

¹⁰⁸Ibid, p. 224.

¹⁰⁹Ibid, p. 224.

¹¹⁰CASTRACIÓN química: qué es y qué países aplican esta pena considerada "cruel e inhumana". **20 minutos**. Espanha, 24 de set. de 2018. Disponível em: <https://www.20minutos.es/noticia/3447741/0/castracion-quimica-que-es-claves/>. Acesso em: 28 ago. 2019

¹¹¹SILVANI, M.; MONDAINI, N.; ZUCCHI, op. cit., p. 224.

¹¹²RUSSIA introduces chemical castration for pedophiles. **RT Question More**. 4 de out. de 2011. Disponível em: <https://www.rt.com/news/pedophilia-russia-chemical-castration-059/>>. Acessado em: 28 ago. 2019.

¹¹³IANNACCONE, Di Sandro. Castrazione Chimica, cos'è e come funziona. **WIRED.it**. 14 de maio de 2019. Disponível em: https://www.wired.it/scienza/medicina/2019/05/14/castrazione-chimica-come-funziona-cosa-comporta/?refresh_ce=. Acesso em: 28 ago. 2019.

a adoção da terapia hormonal, sem, contudo, surtir efeitos práticos face a uma série de impasses com a Constituição do país¹¹⁴.

3.3 O PARLAMENTO BRASILEIRO E O TRATAMENTO HORMONAL

A primeira experiência do Parlamento brasileiro com a castração química ocorreu no fim do século passado, em 1997. O Projeto de Lei nº 2725/1997 proposto pelo ex-Deputado Wigberto Tartuce (PPB) cominava uma nova pena ao crime de estupro, a qual submetia o condenado ao uso de substâncias químicas.¹¹⁵ Não satisfeito com o arquivamento, em 2002, o congressista propôs novamente à Câmara o PL 7021/2002, que, aliás, previa a mesma redação da proposta anterior¹¹⁶.

No ano seguinte ao projeto pioneiro, a ex-Deputada Maria Valadão (PTB), por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 590/1998, visava acrescentar a alínea “e” ao artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal (CF), que flexibilizava a vedação de penas cruéis em agressores sexuais reincidentes, utilizando como punição a castração química¹¹⁷.

Seguindo a tendência dos colegas da casa, Celso Russomanno, atual Deputado do Partido Republicano Brasileiro (PRB), protocolou em 2005 proposta legislativa referente à administração das doses hormonais, que veio a ser arquivada em 2012 após rejeição unânime da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). No caso, o Estado, por meio do PL 5179/2005, adotaria uma postura garantista, visto que ofereceria o tratamento hormonal em busca da reabilitação do indivíduo, assegurando, dessa forma, o direito à saúde, face ao artigo 14 da lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais)¹¹⁸.

Entre os Projetos de Lei aqui destacados, o que mais repercutiu nas instituições políticas e acadêmicas foi o PL 552/2007 enviado pelo ex-Senador Gerson Camata, que à época integrava o Movimento Democrático Brasileiro (MDB). A proposição foi a primeira a instituir

¹¹⁴SILVANI, M.; MONDAINI, N.; ZUCCHI, op. cit., p. 224.

¹¹⁵BRASIL. **Projeto de Lei nº 2725**, de 1997. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=206174>. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹¹⁶BRASIL. **Projeto de Lei nº 7021**, de 2002. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57981&filename=PL+7021/2002. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹¹⁷BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 590**, de 1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169721>. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹¹⁸BRASIL. **Projeto de Lei nº 5179**, de 2005. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=304502&filename=PL+5179/2005. Acesso em: 29 ago. 2019.

a pena de castração química aos sujeitos considerados pedófilos quando condenados por crimes contra a dignidade sexual. Para a surpresa dos críticos, o texto foi inicialmente aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) que entendeu pela viabilidade do procedimento hormonal ao analisá-lo sob o princípio da proporcionalidade¹¹⁹. No entanto, foi logo arquivado após análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

O Projeto de lei elaborado pela Dep. Marina Maggesi do Partido Popular Socialista (PPS) foi a segunda proposição a tratar da castração química no âmbito da pedofilia, não é à toa que o PL 4399/2008 tipificava até mesmo o crime de pedofilia, incluindo o artigo 223-A no rol dos crimes contra a dignidade sexual. A imposição do tratamento hormonal servia de pré-requisito para que a progressão de regime e o livramento condicional fossem concedidos, mas a medida não surtiu em efeitos práticos por ter sido devolvido à autora em razão de manifesta inconstitucionalidade¹²⁰.

No ano de 2009, a Câmara dos Deputados, em sede preliminar, rejeitou duas propostas concernentes à legalização da terapia hormonal para criminosos sexuais. A primeira diz respeito ao PL 5122/2009 do Dep. Capitão Assunção que acrescentava o artigo 52-A no Código Penal (CP), fixando a castração química mediante a aceitação do condenado nos crimes contra a dignidade sexual.¹²¹ Já a segunda se refere ao PL 6226/2009 do Dep. Mendonça Prado (DEM) o qual incluía o artigo 226-A dentre as disposições do CP. De acordo com sua redação, o agressor sexual estaria obrigado a se submeter ao tratamento químico hormonal durante o cumprimento da pena privativa de liberdade¹²².

Entre 2011 e 2012, todas as propostas legislativas que versaram a respeito da castração química, seja como punição ou política assistencial, foram devolvidas aos autores com base no artigo 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD, por manifesta violação ao artigo 5º, inciso XLVII, alínea "e", da Constituição Federal (CF). Neste rol se encontram os Projetos de Lei nº 2595/2011, 597/2011 e 349/2011 propostos respectivamente pelos Deputados Mendonça Prado

¹¹⁹BRASIL. **Projeto de Lei nº 552**, de 2007. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4695788&ts=1559256157246&disposition=inline>. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹²⁰BRASIL. **Projeto de Lei nº 4399**, de 2008. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=618960&filename=PL+4399/2008. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹²¹BRASIL. **Projeto de Lei nº 5122**, de 2009. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=651058&filename=PL+5122/2009. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹²²BRASIL, **Projeto de Lei nº 6226**, de 2009. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=702287&filename=PL+6226/2009. Acesso em: 29 ago. 2019.

(DEM), Marçal Filho (PMDB) e Sandes Júnior (PP). Por fim, o PL 4333/2012, deflagrado por Marco Feliciano, Deputado do Partido Social Cristão (PSC), integra a lista das proposições que nem sequer chegaram a ser debatidas em plenário¹²³.

Em 2013, Jair Bolsonaro, então Deputado do Partido Progressista (PP), encaminhou o Projeto de Lei nº 5398/2013 às Comissões da Câmara. O texto incluía no artigo 83 do Código Penal a sujeição à castração química como requisito para a concessão do livramento condicional. Ademais, nos casos de reincidentes específicos em crimes de estupro e estupro de vulnerável, a progressão de regime ficava condicionada à efetiva conclusão do tratamento, alterando, portanto, a redação original do artigo 2º, §2º da lei 8.072/90¹²⁴. Vale mencionar que antes de ser arquivada, a proposta foi apensada pelo PL 6363/2013, de autoria do ex-Deputado Paulo Wagner, a qual estabelecia uma causa de diminuição de pena nas hipóteses em que o condenado se submetesse, voluntariamente, à terapia químico-hormonal¹²⁵.

Ainda no mesmo ano, foi oferecido ao Congresso, por meio da iniciativa do Deputado Alexandre Leite, Democratas (DEM), a proposta de lei nº 6194/2013. A norma, que ainda espera parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, revoga a redação original do artigo 126 da lei nº 7.210/84 e possibilita a remição da pena caso o sujeito opte pelo uso de medicamentos destinados ao controle da libido¹²⁶.

No ano de 2017, o Projeto de Lei nº 7351/2017 foi devolvido à Deputada Elcione Barbalho, integrante do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), nos termos do artigo 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD, por ser manifestamente inconstitucional. A proposição previa o recrudescimento da pena de estupro e de suas qualificadoras, fixando, além da pena privativa de liberdade, a sujeição ao tratamento hormonal para a contenção da libido. Além disso, estabelecia a castração química como única sanção aos condenados pelo delito disposto no artigo 243-E da lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)¹²⁷.

¹²³BRASIL. **Projeto de lei nº 349**, de 2011. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491711>. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹²⁴BRASIL. **Projeto de Lei nº 5398**, de 2013. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1078354&filename=PL+5398/2013. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹²⁵BRASIL. **Projeto de Lei nº 6363**, de 2013. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1136987&filename=PL+6363/2013. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹²⁶BRASIL. **Projeto de Lei nº 6194**, de 2013. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1122076&filename=PL+6194/2013. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹²⁷BRASIL. **Projeto de Lei nº 7351**, de 2017. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1543488&filename=PL+7351/2017. Acesso em: 29 ago. 2019.

Em 2018, o PL 9728/2018, proposto pelo Deputado Wladimir Costa do partido Solidariedade (SD) e posteriormente apensado ao PL 5398/2013, objetivava a inclusão de algumas disposições na Lei nº 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos). A medida acrescentava mais três parágrafos ao artigo 2º, os quais, em síntese, previam aos condenados por estupro e estupro de vulnerável: a possibilidade da castração química, desde que consentido pelo condenado, associado com o acompanhamento psicológico; a progressão de regime quando atingidos 1/6 da pena aos que se submetessem à terapia hormonal, caso fossem primários, e quando cumprido 2/5 em relação aos reincidentes¹²⁸.

Por fim, o projeto de lei mais recente foi enviado pelo Deputado Fábio Faria, filiado ao Partido Social Democrático (PSD), mas ainda aguarda a apreciação do plenário da casa. Trata-se do PL 3396/2019, que visa acrescentar o artigo 218-D no Código Penal (CP). Inspirada em modelos europeus, a medida estabelece uma causa de diminuição de pena aos condenados que se submeterem voluntariamente ao tratamento químico. A proposta não faz ressalvas quanto aos destinatários de tal “benefício”, sendo aplicável, de acordo com a redação do dispositivo, a qualquer sujeito condenado por crime contra a dignidade sexual¹²⁹.

3.4 COMO A CRIMINOLOGIA EXPLICA A CASTRAÇÃO QUÍMICA?

3.4.1 INFLUÊNCIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

A teoria difundida por Gunther Jakobs em 1985 basicamente ramifica o *jus puniendi* criando duas classes do Direito Penal: uma voltada ao cidadão e outra ao inimigo. A postura a ser adotada pelo Estado diante da conduta delitiva dependerá do nível de comprometimento do autor do fato com a Constituição Cidadã, compreendendo como cidadão, portanto, aquele que preza por um convívio social harmônico e pelo respeito às normas de Direito nela presentes. É o que conhecemos hoje em dia como o “cidadão de bem”. Já o inimigo é a figura que vive em um ciclo constante de deslizes, considerado como a fonte da desordem e tratado como uma ameaça à sustentabilidade do contrato social. A este a resposta estatal é muito simples: Guerra.

¹²⁸BRASIL. **Projeto de Lei nº 9728**, de 2018. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1643026&filename=PL+9728/2018. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹²⁹BRASIL. **Projeto de Lei nº 3396**, de 2019. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1761625&filename=PL+3396/2019. Acesso em: 29 ago. 2019.

Nas palavras do jurista Alemão, “O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar a guerra”.¹³⁰ Um dos fundamentos para a aplicação da teoria reside na própria segurança dos cidadãos quando ameaçada por aqueles que insistentemente negam o estado de direito, isto é, as regras de conduta emanadas de uma comunidade, exigindo do Estado uma postura mais interventiva, capaz de reafirmar sua autoridade e de concretizar o sentimento de justiça¹³¹.

Importante ressaltar que o autor se baseia nos teóricos contratualistas, principalmente nas obras de Hobbes e Kant, os quais à época, assim como os demais, já segmentavam o uso do Direito Penal. Na verdade, o trabalho desenvolvido por Jakobs nada mais é que um resgate destes modelos, analisados sob uma perspectiva criminológica. Para Hobbes, o inimigo é aquele sujeito que executa uma conduta de alta traição à comunidade-legal, a exemplo do rebelde, uma vez que a rebelião é essencialmente uma resistência ao contrato social. Kant segue na mesma linha, fixando que não pode ser considerado pessoa, e, portanto, gozar dos direitos a ela inerentes, o indivíduo que, mesmo diante de coação, não admite fazer parte de um estado social¹³².

Os renomados acadêmicos partem da premissa, cumpre esclarecer, equivocada de que a fruição de direitos só é reconhecida a pessoas dignas, ou seja, àquelas que conduzem seus atos conforme os ditames da norma. Em outras palavras, a visão contratualista pressupõe que alguns direitos não são anteriores à formação do Estado, pelo contrário, são possíveis graças ao surgimento deste. Os ditos “inimigos” sequer são considerados pessoas e, por esta razão, não se justifica o reconhecimento de direitos a eles.¹³³ Concepção esta que claramente não se amolda às características dos atuais ordenamentos jurídicos, mas que foi utilizada pela própria Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para aprovar o Projeto de Lei nº 552/2007, detalhado no tópico passado.

Eugênio Raul Zaffaroni complementa:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao *inimigo* consiste em que o direito *lhe nega sua condição de pessoa*. [...] quando se propõe a estabelecer a distinção entre *cidadãos* (pessoas) e *inimigos* (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas.¹³⁴

¹³⁰GUNTHER, Jakobs; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 30.

¹³¹Ibid., p. 29.

¹³²Ibid., p. 27-28

¹³³Ibid., p. 36.

¹³⁴ZAFFARONI, Raúl E. **O Inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 18.

Além disso, a teoria de Jakobs também relembra alguns aspectos do pensamento Lombrosiano, que, em síntese, punia o criminoso por aquilo que ele é e não pelo fato cometido. O Direito Penal do Inimigo traz muito clara a ideia de uma pena estabelecida com o intuito de eliminar o risco de novas ações, direcionada aos sujeitos que não demonstram uma garantia mínima de retorno ao estado de cidadania. Assim, o Estado, atuando de forma preventiva, concentra a preocupação na periculosidade do agente e na possibilidade de futuras reincidências e não na culpabilidade da conduta então perpetrada.¹³⁵ Ignora-se completamente o caráter ressocializador e repressivo da pena já que a sua imposição visa a eliminação do perigo e de eventuais atos preparatórios.

Nesse sentido:

[...] não se trata, em primeira linha, da compensação de um dano à vigência da norma, mas da eliminação de um perigo: a punibilidade avança um grande trecho para o âmbito da preparação, e a pena se dirige à segurança frente a fatos futuros, não a sanção de fatos cometidos.¹³⁶

Dito isso, verifica-se que as características da castração química se coadunam com a linha de pensamento proposta por Jakobs. Primeiro porque, partindo do princípio, fica cada vez mais evidente que o recrudescimento das penas se tornou a resposta padrão para acalmar os ânimos daqueles que se encontram em constante ameaça. O clamor social somado ao sensacionalismo midiático criam o cenário ideal para o surgimento de políticas imediatistas, como é caso da terapia com antagonistas da testosterona, pois o Estado, ao se ver na obrigação de defender os interesses sociais, neste caso a segurança pública, opta por alternativas que à primeira vista passam o sentimento de segurança, ou seja, de “justiça sendo feita”, mas que essencialmente refletem a extrapolação de seu poder punitivo.

Ademais, embora não seja degradante como o antigo procedimento de remoção da genitália humana, a castração química ainda sim é ofensiva à incolumidade física do indivíduo, uma vez que altera, mesmo que de forma temporária, o funcionamento do organismo ao privá-lo dos efeitos da testosterona. Estar-se-ia, neste caso, postergando direitos inerentes ao ser e independentes da existência de um Estado, o que, de fato, torna a medida muito próxima das concepções contratualistas e extremamente distante do modelo garantista.

Como bem observa Renato Silveira:

Em que pesem os argumentos bem construídos da teoria de Jakobs, a restrição de garantias por ela dada é inaceitável. Não obstante a ideia de pessoa possa ser tida como simples construção social, a dignidade da pessoa humana é prévia e intrínseca ao próprio homem enquanto ser. Um Direito Penal do Inimigo dessa forma orientado,

¹³⁵GUNTHER, Jakobs; MELIÁ, Manuel Cancio, op. cit., p. 35.

¹³⁶Ibid., p. 35-36.

pondo-se o infrator em situação de guerra, não tem lugar em um Estado Democrático de Direito.¹³⁷

Por fim, ao promover esforços para a contenção da libido de um pedófilo busca-se, na verdade, a eliminação de um perigo, isto é, a eventual chance de que a conduta se repita. Retira-se o foco da culpabilidade do comportamento e considera-se o grau de periculosidade do agente, visando, dessa forma, evitar futuras reincidências.

Trabalhar com o Direito Penal a partir desta concepção é contrário não só às finalidades da pena, como também à própria posição daquele dentro do ordenamento jurídico, que, em regra, atua subsidiariamente, como *ultima ratio*, isto é, somente após observada a insuficiência de outros ramos do Direito em proteger determinado bem jurídico. Além disso, os deslizes cometidos pelo autor não podem persegui-lo eternamente. Melhor dizendo, o seu passado não pode ser usado como fundamento para definir suas ações futuras a ponto de permitir a antecipação da tutela penal.

3.4.2 REFLEXÕES A RESPEITO DO GARANTISMO PENAL

Ao se preocupar com os fundamentos do poder punitivo, a Criminologia Crítica promove o debate jurídico entre três modelos teóricos, os quais buscam justificar ou negar o tamanho do Estado. Neste contexto, encontram-se as políticas Maximalistas, Abolicionistas e Minimalistas. A nomenclatura é sugestiva, mas, em síntese, compreende-se como medidas maximalistas aquelas que visam dar maior liberdade à atuação estatal de modo a legitimar em certas situações a supressão de direitos, a exemplo do Direito Penal do Inimigo. Num polo diametralmente oposto se posicionam as teses abolicionistas que de maneira mais radical defendem a total passividade do Estado.

Entre esses dois extremos, aparece na discussão criminológica a teoria minimalista que, na verdade, representa o meio termo entre as políticas ora citadas, sendo este o contexto em que o Garantismo Penal se enquadra. A Teoria desenvolvida por Luigi Ferrajoli amplia significativamente os direitos prescritos na Carta Política e busca resguardar a sociedade dos arbítrios e das violações de um Estado antiliberal, totalitário, reduzindo ao máximo o poder punitivo e direcionando-o aos fatos que realmente demandem a sua intervenção. Trata-se, portanto, de uma inversão na balança, em que do lado mais pesado se encontram as Garantias Constitucionais.

¹³⁷SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais**: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 193.

A legalidade estrita é o ponto chave para esta corrente doutrinária, tendo em vista que é o princípio por meio do qual se definirá a extensão do Estado e os parâmetros objetivos para a incidência da tutela penal. De acordo com Ferrajoli, cogita-se em poder punitivo apenas quando estiverem reunidos todos os requisitos necessários à responsabilização penal e à aplicação da pena. Cuida-se de condições *sine qua non*, isto é, sem as quais não há razão legal para se utilizar das medidas previstas no Direito Penal, traduzindo-se como verdadeiras *garantias* aos indivíduos¹³⁸.

Tais características levam o direito penal mínimo ao estado de previsibilidade e racionalidade na medida que suas intromissões se tornam pontuais e sempre respaldadas no texto normativo. A inobservância a esta essencialidade “(...) não apenas permite, mas exige intervenções potestativas e valorativas de exclusão ou de atenuação da responsabilidade cada vez que subsista incerteza quanto aos pressupostos cognitivos da pena.”¹³⁹ Percebe-se, assim, que a discricionariedade do aplicador da lei é usada justamente para invalidar e, não, estender a incidência estatal quando fundada em critérios não cognitivos, isto é, originados de um juízo de valor arbitrário.¹⁴⁰

Surgem deste modelo os postulados atualmente intrínsecos a nossa Carta Política de 1988, responsáveis por nortear o ordenamento jurídico como um todo, mas principalmente as disposições penais e processuais. Entre estes princípios orientadores-limitadores destacam-se: a presunção de inocência, o princípio *in dubio pro reo*, a analogia em *bonam partem* e, por fim, a interpretação restritiva dos tipos penais.¹⁴¹ Além desses institutos que, à propósito, já estão enraizados na grande maioria das Constituições modernas, Ferrajoli desenvolve o conjunto de dez axiomas os quais definem ou, de acordo com o italiano, deveriam definir as “regras do jogo” do poder punitivo, denominado de Sistema Garantista-SG. Nesse sentido:

Denomino estes princípios, ademais das garantias, penais e processuais por eles expressas, respectivamente: 1) princípio da retributividade ou da essencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionariedade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.¹⁴²

¹³⁸FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 74.

¹³⁹Ibid., p. 84.

¹⁴⁰Ibid., p. 84.

¹⁴¹Ibid., p. 84.

¹⁴²Ibid., p. 75.

De cara já é possível notar a grande influência das diretrizes traçadas por Ferrajoli no Diploma penalista brasileiro, o que não deixa dúvidas de que a natureza do nosso sistema é garantista. Além disso, percebe-se a total incongruência das medidas tendentes a regulamentar a castração química com o modelo jurídico adotado pelo país. A razão é simples, pois a própria ideia da privação hormonal enuncia a intervenção do Estado no funcionamento biológico do indivíduo, ação esta contrária ao que o direito penal mínimo defende, vez que se estaria postergando um dos principais pilares de um Estado Democrático de Direito, a integridade física, ou melhor, a dignidade da pessoa humana.

A imposição da pena ao corpo do autor revela não só a sobreposição do Estado aos direitos e liberdades fundamentais, como também retroage ao arcaico estilo penal vigente durante a Idade Média, período em que os suplícios proporcionavam grandes espetáculos de horror e crueldade; onde os corpos eram submetidos à arte do sofrimento e ao arbítrio do Estado¹⁴³. É nesse sentido que a castração química, apesar de ser notoriamente mais sutil, volta-se ao autor, ao corpo e não ao fato. Desacelerar o desejo sexual por meio da aplicação de substâncias inibidoras da libido não possui estreita relação com a conduta criminosa ora cometida, mas, sim, com a possibilidade de que o agente retorne às atividades ilícitas.

Diante de tal compreensão, torna-se incompatível alinhar o tratamento químico ao sistema garantista, pois lhe falta o princípio da materialidade ou exterioridade da ação, derivado do latim *nulla injuria sine actione*, isto é, não há lesão sem conduta¹⁴⁴. Em outras palavras, não se exige a responsabilidade penal a menos que haja uma ação típica anteriormente executada, na medida em que admitindo a castração química, ocorreria, na verdade, a antecipação da tutela punitiva.

Não bastasse, outro ponto pode surgir como impasse à aplicação do “molde-limite” proposto por Ferrajoli e diz respeito ao princípio da necessidade ou economia do Direito Penal, o qual legitima a atuação deste somente nas hipóteses em que a sua intervenção for imprescindível ou for a mais adequada para resguardar o bem jurídico. Acontece que alguns países têm dado interpretação diversa à castração química, entendendo-a não como uma sanção, mas sim como uma política de saúde pública, ou seja, como um direito ao condenado e demais pedófilos que pretendem se ver livres de sua desordem psicológica¹⁴⁵.

¹⁴³FOUCALT, M. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 13

¹⁴⁴FERRAJOLI, Luigi, op. cit., p. 75.

¹⁴⁵MAIA, Thais Meirelles de Sousa; SEIDL, Eliane Maria Fleury. Castração química em casos de pedofilia: considerações bioéticas. **Revista Bioética**. v. 22. p. 256. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n2/07.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

Assim, questiona-se se há de fato uma insuficiência de outros ramos do Direito ao se confrontarem com a problemática em questão, a ponto de ser necessário recorrer primeiramente ao Direito Penal. Tal indagação é válida, pois, como dito, a atuação do poder punitivo é subsidiária, ou seja, socorre-se à tutela penal em último caso, vale dizer, *ultima ratio*. Neste contexto, o Estado não poderia aproveitar a castração química por meio de outras ferramentas jurídicas que não envolvam a sanção, a exemplo das políticas de saúde pública? A resposta penal seria a única alternativa? Essa discussão não tomará novos planos vez que extrapolaria a problemática proposta pela presente dissertação, mas resta claro a inviabilidade de se compreender a técnica de castração química sob a perspectiva do *Sistema Garantista*.

3.5 CONFLITOS CONSTITUCIONAIS

3.5.1 CASTRAÇÃO QUÍMICA: OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

Boa parte das propostas legislativas apresentadas ao Parlamento brasileiro com o intuito de regular a castração química no ordenamento jurídico-penal, quando submetidas à apreciação e à deliberação das Comissões do Poder Legislativo, foram consideradas inconstitucionais face à manifesta violação ao texto do artigo 5º, inciso XLIX, da nossa Lei Maior, o qual assegura aos presos a integridade física e moral. Dentre elas, o Projeto de Lei mais repercutido foi, sem dúvidas, o já mencionado PL nº 557/2007 proposto pelo Senador Gerson Camata.

A reação negativa é de fato justa, uma vez que a Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça aprovou o texto original a partir de uma fundamentação absurda frente às diretrizes do atual modelo constitucional. Em seu voto, a relatoria, a cargo do Senador Marcelo Crivella, manifestou-se a favor do projeto por considerá-lo compatível com o princípio da dignidade humana, alegando para tanto que a dignidade é um valor atribuído a pessoas dignas, ou seja, deriva de um reconhecimento social, não sendo, portanto, um direito inerente ao próprio indivíduo¹⁴⁶.

Nesse molde, é possível perceber o teor discriminatório da justificativa, reflexo das teorias contratualistas, sendo possível imaginar, sem grandes dificuldades, quais as pessoas estariam à margem deste princípio.

¹⁴⁶BRASIL, Senado Federal. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007 (2009b)**. Relator: Senador Marcelo Crivella: 07/jul/2009, p. 5-7. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4695797&disposition=inline>. Acesso em: 31 ago. 2019.

É diante desta rápida análise que inicio a discussão atinente ao presente tópico, desconstruindo num primeiro momento o argumento endossado pelos parlamentares, por meio da exposição do conceito e das nuances referentes ao moderno tratamento dado à dignidade da pessoa humana, para então dissertar sobre as suas implicações no Direito Penal e Processual como princípio orientador-limitador. Oportuno destacar também que o referido projeto de lei foi tomado apenas como um “gancho” para a abertura do debate; um mero exemplo, de onde foi possível extrair alguns aspectos interessantes relacionados à proposta da presente Monografia.

Isto posto, após as consequências desastrosas da Segunda Grande Guerra, a dignidade da pessoa humana se tornou alvo, principalmente nos Estados Ocidentais, de vários debates éticos, os quais, felizmente, resultaram em um verdadeiro consenso sobre o seu valor e sua imprescindibilidade dentro de um constitucionalismo democrático. A prova disso está na grande quantidade de Convenções, Declarações, Tratados e Constituições internas, a exemplo da nossa, posicionando-o como norma suprema, como fundamento e objetivo a ser assegurado pelo Estado¹⁴⁷.

Conforme assenta o Ministro Luís Roberto Barroso, a vagueza e a abstração do termo causam confusões frequentes entre seus conceitos e ideias, levando a uma “inconveniente banalização” de seu significado. Esta polissemia pode ser reduzida com a adoção de critérios capazes de conferir operacionalidade ao seu conceito, a ponto de torná-lo único e objetivo, apto a atender as diversas ocasiões em que é suscitado. Nesse sentido, a lapidação de um conteúdo mínimo, como assim se refere o renomado jurista, determina a exclusão de todo e qualquer juízo de valor pautado em preceitos religiosos, políticos ou morais, a fim de não limitar a pluralidade e a abrangência do termo em detrimento de convicções estritamente pessoais.¹⁴⁸

Na busca pela uniformização das diversas acepções atribuídas à dignidade da pessoa humana, Barroso assim orienta:

A primeira tarefa que se impõe é afastá-la das doutrinas abrangentes, sejam elas religiosas ou ideológicas. As características de um conteúdo mínimo devem ser a laicidade – não pode ser uma visão judaica, católica ou muçulmana de dignidade, a neutralidade política – isto é, que possa ser compartilhada por liberais, conservadores e socialistas – e a universalidade – isto é, que possa ser compartilhada por toda a família humana.¹⁴⁹

¹⁴⁷ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Lex*, n. 266, p. 185. fev. de 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568/r145-19.pdf?sequence=4>. Acesso em: 31 ago. 2019.

¹⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 246.

¹⁴⁹ *Ibid.*, p. 246.

Utilizando-se do ideal minimalista, o autor identifica as três características preponderantes deste princípio: valor intrínseco, autonomia e valor comunitário. Quando reunidos, a dignidade da pessoa humana traduz-se como um direito inerente ao indivíduo, anterior à formação do Estado e intrínseco aos direitos relativos à personalidade do ser, como a vida, a igualdade, a integridade física, enfim, aqueles fundamentais, necessários e mínimos ao desenvolvimento do sujeito enquanto ser humano. Não só isso, no âmbito privado, representa a autodeterminação do indivíduo, de se comportar conforme suas escolhas e convicções (morais, políticas e religiosas), sem ser constrangido por imposições externas, desde que respeitem a dignidade de seu semelhante¹⁵⁰.

Nessa mesma esteira sustenta Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹⁵¹

Dessa forma, ao enxergar a dignidade da pessoa humana como uma construção social, dependente do reconhecimento e da atribuição de outros indivíduos, deixa-se de reconhecer direitos básicos à parcela marginalizada da sociedade e se passa a conceber este princípio como um espelho, onde cada um reflete a própria interpretação a respeito de seu sentido, recaindo na banalização salientada por Barroso. Tal perspectiva vai de encontro ao constitucionalismo moderno, o qual consagra a dignidade da pessoa humana como direito natural, independente do perfil do sujeito ou da reprovabilidade da conduta, sendo possível notar os frutos desta democratização expressos em nossa própria Carta Política, a exemplo do artigo 5º, inciso XLIX, o qual enfatiza o respeito à integridade física e moral daqueles cujo a liberdade foi cerceada.

Outras limitações como a vedação ao tratamento degradante ou desumano, o respeito ao devido processo legal, o julgamento pelo juiz competente, o desentranhamento das provas ilícitas, entre tantas outras, são reflexos da dignidade da pessoa humana na Legislação Penal e Processual Penal. Nas palavras do Juiz Federal Edilson Junior:

Aqui se está a garantir que o Estado, ao manejar o jus puniendi em benefício da restauração da paz social, atue de modo a não se distanciar das balizas impostas pela condição humana do acusado da prática de crime. Por mais abjeta e reprochável que tenha sido a ação delituosa, não há como se justificar seja o seu autor privado de tratamento digno.¹⁵²

¹⁵⁰Ibid., p. 247-248.

¹⁵¹MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 60.

¹⁵²NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira, op. cit., p. 188.

Assim, verifica-se que a castração química encontra mais um óbice jurídico, pois nega a própria condição humana do sujeito submetido ao tratamento, retirando-lhe aspectos mínimos para o exercício de sua liberdade sexual, bem como ferindo a integridade física do mesmo, ainda que temporariamente. Há quem ainda sustente a inconstitucionalidade da medida no que tange à imposição de penas cruéis e degradantes, tese que reforçaria ainda mais a sua inviabilidade frente à dignidade da pessoa humana.

3.5.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: INTEGRIDADE FÍSICA VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA

Após percorrer as bases da Criminologia Crítica e os obstáculos do Constitucionalismo moderno, chega-se ao ponto chave desta Monografia, vale dizer, à problemática central, foco original da presente dissertação, que desde o início posicionou a castração química como o alvo a ser confrontado pelos alicerces de um Estado Democrático de Direito, mas procurando, na verdade, introduzir de forma sutil e gradativa um debate ainda mais profundo e desafiador ao modelo jurídico consagrado pela nossa atual Carta Política. Este tópico, portanto, busca ponderar os direitos fundamentais em jogo quando nos referimos ao objeto de estudo imediato desta discussão.

De um lado encontra-se em xeque a segurança interna dos cidadãos, isto é, o direito de desenvolver a personalidade comentada no tópico anterior sem a intervenção de condutas lesivas aos bens jurídicos neste direito enquadrados, cabendo ao Estado, neste sentido, promover mecanismos de prevenção e repressão para dar concretude à segurança pública. Num outro lado, o mesmo Estado deve proporcionar condições mínimas à existência dos indivíduos submetidos ao seu *jus puniendi*, face ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando-lhe, neste contexto, o respeito à integridade física e moral.

Emerge deste diálogo de interesses o que os acadêmicos e os Tribunais reconhecem como o fenômeno da colisão de direitos fundamentais, observada no plano fático quando o exercício de uma tutela constitucional atinge direito alheio também protegido constitucionalmente. A solução neste caso deriva de uma atividade hermenêutica onde tais princípios serão sopesados e valorados diante das particularidades do caso concreto e ao final um deles prevalecerá em detrimento do outro¹⁵³.

¹⁵³CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas Notas sobre Colisão de Direitos Fundamentais. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdades do Brasil*, n. 1, mar./ago. 2002, p.30. Disponível em:

Neste contexto, Robert Alexy acrescenta que esta tensão dialética pode dar ensejo a duas distintas espécies de colisão, uma em *stricto sensu* e outra em *lato sensu*. A divisão é feita com base na natureza das normas em conflito, sendo consideradas, portanto, em sentido estrito as discussões envolvendo direitos fundamentais, sejam eles iguais ou distintos. Já as em sentido amplo, como o próprio nome sugere, dizem respeito ao embate entre direitos fundamentais e outras espécies normativas ou bens jurídicos protegidos constitucionalmente, assim como se verifica no caso em questão, onde a segurança pública assume o papel de um bem jurídico coletivo¹⁵⁴.

O cerceamento da liberdade do indivíduo é um exemplo simples, porém resume perfeitamente a ideia discutida pelo autor, pois ao constranger o seu convívio em sociedade ocorre, de fato, o sacrifício de um direito fundamental em prol da segurança pública, enquadrando-se, dessa forma, na espécie mais ampla de colisão. Partindo dessa premissa, o presente estudo põe agora em debate a viabilidade da castração química à luz da proporcionalidade, uma das ferramentas hermenêuticas eleitas pela doutrina para buscar a solução mais adequada diante do choque entre direitos fundamentais.

Humberto Ávila desenvolve o instituto da proporcionalidade quando usado como critério para decidir impasses entre princípios, normas e direitos. Adverte, porém, que sua aplicação não pode ser irrestrita, sob pena de legitimar justamente os atos arbitrários que visa combater, em outras palavras, acabaria desvirtuando a sua finalidade e corrompendo a sua essência, uma vez que é usualmente arrogado por ramos do Direito como um instrumento de ponderação e limitação dos excessos do Poder Público¹⁵⁵. Ainda complementa:

Ele se aplica apenas a situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o de adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para o promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção correspondem às desvantagens provocadas pelo meio citado?)¹⁵⁶

Como se vê, exige-se para a aplicabilidade do postulado a existência de uma relação de causalidade entre o meio e o fim desejado. Dessa forma, ao se deparar com o critério da adequação o Estado deve demonstrar a aptidão do meio, isto é, a sua eficácia (e não o meio em

<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/378/358>. Acesso em: 01 set. 2019.

¹⁵⁴ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais do Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, n. 217/78, p. 69-72. 1999.

¹⁵⁵ÁVILA, Humberto. **Teoria Geral do Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 112.

¹⁵⁶Ibid., p. 112.

si) para produzir os resultados esperados, caso contrário, estar-se-á frente a uma tentativa arbitrária de restringir determinado direito fundamental¹⁵⁷.

Conforme acrescenta George Marmelstein, além do nexos de causalidade, a análise da adequação requer a constitucionalidade do fim almejado, de modo que a finalidade não pode ser, portanto, visada como um subterfúgio às premissas constitucionais, sob pena de ser excluída do ordenamento jurídico¹⁵⁸.

Assim, ao realocar este entendimento sobre as características da castração química surge necessariamente a discussão a respeito de sua eficácia. Nesse sentido, embora sejam escassas as pesquisas relacionadas ao tratamento de um modo geral, principalmente aqui no Brasil, alguns dados podem sim ratificar a efetividade do procedimento no combate aos delitos de cunho sexual praticados por pedófilos.

Informações coletadas pelo Programa de Controle à Agressão Sexual (SAC), derivadas de uma pesquisa realizada no Centro Penitenciário Brians 1, localizado na Catalunha, indicaram uma redução significativa na reincidência dos presos submetidos à proposta do Programa. Neste estudo, constatou-se que, entre os agressores em tratamento hormonal, somente 6,1% voltaram a cometer os delitos sexuais, enquanto 94% reagiram positivamente aos objetivos delineados. Resultado satisfatório quando comparado ao outro grupo de agressores, aqueles não submetidos à aplicação medicamentosa, os quais manifestaram uma taxa de reincidência, no mesmo crime, por volta de 31,8%¹⁵⁹.

Porém, em que pese os resultados obtidos, deve-se frisar que a castração química somente reduz o impulso sexual do indivíduo, abstenho-o das frequentes manifestações de sua condição parafilica (fantasias, desejos, imagens etc.), mas de fato não promove a cura desta distorção cognitiva, o que, então, não o impediria de exteriorizar suas predileções por meio de outros modos. Vale destacar, todavia, que esse fator não pode ser tratado como um empecilho à inserção da prática conforme Ávila, pois “(...) o Poder executivo e o Poder Legislativo devem escolher um meio que promova minimamente o fim, mesmo que esse não seja o mais intenso, o melhor, nem o mais seguro”¹⁶⁰, declarando-se inválida “nos casos em que a incompatibilidade entre o meio e o fim for claramente manifesta.”¹⁶¹

¹⁵⁷Ibid., p. 116.

¹⁵⁸MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. p. 411.

¹⁵⁹REGHELIN, Elisangela Melo. **“Castração” química, liberdade vigiada e outras formas de controle sobre delinquentes sexuais**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 84.

¹⁶⁰ÁVILA, Humberto, op. cit., p.118.

¹⁶¹Ibid., p. 121.

Assim, exaurido o critério da adequação, passa-se ao exame da necessidade, pressuposto este atrelado à análise de outros recursos capazes de atingir o mesmo fim proposto pela medida estatal de forma menos restritiva, isto é, menos agressiva ao direito fundamental da outra parte.¹⁶² Nesse sentido, afirma Danilo Baltieri, Coordenador do Ambulatório de Transtornos da Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC (ABSEx), que “A pedofilia é exemplo claro de transtorno psiquiátrico de difícil diagnóstico e tratamento. Apesar disso, uma parcela significativa dos que padecem da doença responde bem ao tratamento médico e psicológico quando aplicado de forma adequada”.¹⁶³

No entanto, o problema é justamente contar com a iniciativa do Governo para a promoção de um tratamento adequado, que, aliás, não se compara, em termos de gravidade, com as demais deficiências do sistema carcerário brasileiro, fato que também não diminui a importância nem justifica a negligência de programas assistenciais. Mas infelizmente é a realidade, pois se no ano de 2013 apenas 30% da massa carcerária recebia acompanhamento especializado, quem dirá nos dias de hoje em que a população penitenciária beira a casa dos 800 mil indivíduos¹⁶⁴.

Percebe-se, assim, que o Estado realmente dispõe de alternativas para a reabilitação de pedófilos, mas o que se vê, na verdade, é um total descaso na consecução de seus deveres, os quais ao serem negligenciados contribuem parcialmente para o crescimento da taxa de reincidência destes indivíduos. A castração química, ao ser analisada sob este espectro, reaparece como uma opção legislativa para “tapar os buracos” da própria administração, ou seja, para mascarar a ineficiência do Estado enquanto agente ressocializador, transferindo mais uma culpa ao condenado, que, além da sanção penal, agora é punido pela irresponsabilidade de seus dirigentes.

Por fim, a dimensão da proporcionalidade em seu sentido estrito, terceiro pressuposto fixado por Ávila, requer a seguinte comparação, nas palavras do autor: “As vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio?”¹⁶⁵. Em outras palavras, a pena de castração química é proporcional ao ato ilícito executado por um

¹⁶²Ibid., p. 122.

¹⁶³NASCIMENTO, Eduardo. 80% dos agressores sexuais não são pedófilos. **ABC do ABC**. 24 de fev. de 2014 Disponível em: <https://www.abcdabc.com.br/abc/noticia/80-agressores-sexuais-contras-criancas-nao-sao-pedofilos-17837>. Acesso em: 02 set. 2019.

¹⁶⁴RODRIGUES, Karine. **Apenas 30% dos presos do país têm assistência à saúde**. 2013. Disponível: <https://oglobo.globo.com/brasil/apenas-30-dos-presos-do-pais-tem-assistencia-saude-11003148>. Acesso em: 02 set. 2019.

¹⁶⁵ÁVILA, Humberto, op. cit., p. 124.

pedófilo? Neste ponto, é imprescindível expor algumas considerações acerca das sequelas sofridas pela vítima.

Quanto aos crimes associados ao abuso sexual infantil, vale destacar que o próprio abuso em si já é suficiente para legitimar a aplicação da castração química, uma vez que a prática envolve a violência do corpo da vítima, geralmente acompanhada de violência psicológica, deixando na maioria dos casos alterações por onde o constrangimento foi realizado, como por exemplo: Lesões genitais, lesões anais, gestação, doenças sexualmente transmissíveis, disfunções sexuais, entre outras. Sem contar os efeitos psicológicos, os quais podem assumir quadros irreversíveis, como a ansiedade, constante sensação de medo, insegurança, depressão, raiva, rejeição, humilhação, isolamento social e desenvolvimento de transtornos parafilicos¹⁶⁶.

No que tange aos crimes relacionados ao ciclo pornográfico infantil, já comentados, também seria de total proporcionalidade a sanção por meio do tratamento hormonal, levando muito provavelmente à seguinte indagação: Aplicando esta pena, não se estaria igualando, em termos de reprovabilidade, a pornografia infantil ao crime de estupro, por exemplo? De fato, à primeira vista tendemos a considerar o estupro como um crime mais nocivo, mas após um exame profundo, a pornografia infantil se mostra tão reprovável quanto. Isso porque a relação carnal mediante constrangimento físico possui efeitos aparentes, isto é, são palpáveis, capazes de causar mais sensibilidade e comoção no âmbito social, enquanto o consumo, a divulgação e a venda de materiais pornográficos ocorrem no lado sombrio da internet e, por isso, denotam certa discricção a ponto de passarem abaixo do “radar social”.

Porém, apesar de veladas, as consequências são desastrosas e até piores, pois são estas ações responsáveis pelo financiamento e perpetuidade do mercado pornográfica infantil; responsáveis pela existência dos ditos “Angariadores” que, como vimos, sequestram as crianças para a produção de cenas humilhantes – desde fotos até estupros filmados - e depois retiram-lhes a vida como se produtos descartáveis fossem; responsáveis pela criação de organizações criminosas voltadas à exploração sexual de crianças e adolescentes. Tudo isso para satisfazer a mera lascívia de alguns clientes.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que a castração química ao ser sopesada diante dos rigores da proporcionalidade esbarra no critério da necessidade e, por tal motivo, continua prevalecendo, portanto, a integridade física do indivíduo. Não significando, porém, que a segurança pública e a honra de crianças e adolescentes serão deixadas ao léu, de modo que ao

¹⁶⁶FLORENTINO, B. R. B. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 27. n. 2, p. 141, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/fractal/v27n2/1984-0292-fractal-27-2-0139.pdf>. Acesso em: 02 set. 2019.

Estado cabe assumir a parcela da culpa referente alto índice de reincidência de pedófilos, vez que sua política falha claramente não propicia o acompanhamento exigido para a reabilitação destes sujeitos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a castração química colide com os principais postulados jurídicos sob os quais um Estado Democrático de Direito se ordena. Quando analisada segundo as perspectivas da Criminologia Crítica, percebe-se que a tentativa do legislador em conter a libido de pedófilos por meio de hormônios sintéticos muito se assemelha às concepções de Gunther Jakobs, o qual, como visto, defende o nascimento de um Direito Penal próprio aos sujeitos considerados inimigos do Estado. Para estes, a tutela penal não se inclina aos princípios basilares do Constitucionalismo Moderno, e, por tal motivo, assume uma função social diversa, objetivando neste caso a eliminação de uma ameaça à ordem social vigente.

Sob este viés, a castração química ao ser instituída como pena estaria preocupada com as futuras reincidências do indivíduo e não com a conduta de fato perpetrada. O exercício do *jus puniendi* se fundamentaria na subsunção da periculosidade à norma, ignorando-se a incidência desta ao fato. Trata-se, portanto, de uma verdadeira antecipação da tutela penal. Ademais, o retorno da punição sobre o corpo do condenado denota sério retrocesso do sistema penal brasileiro aos tempos Medievais, em que os governantes recorriam a sanções cruéis e degradantes para reafirmar o poder punitivo do Estado. Por tal razão, estes períodos ficaram marcados pela grande quantidade de execuções em praça pública, realizadas justamente para causar temor social em busca do respeito à Lei.

Dessa forma, admitir a inclusão da castração química no rol das disposições penais significaria não só o retorno das características de um modelo penal superado e rejeitado atualmente, como também representaria uma ruptura com todo o processo de evolução do Constitucionalismo Moderno, o qual eleva a dignidade da pessoa humana como norma suprema e se pauta numa postura Garantista do Estado. Esta prevê a atuação limitada do poder público e sempre fundada sob as premissas da legalidade, valendo-se da verdadeira essência do Direito Penal, o qual deve ser socorrido somente nas hipóteses em que se expressar como o ramo jurídico mais adequado para a solução do conflito.

Ainda sob o ideal Garantista, cabe ao Estado o respeito indiscriminado à dignidade da pessoa humana, pouco importando a índole ou a personalidade criminosa do sujeito, de modo que lhe devam ser asseguradas todas as ramificações do princípio em questão, ou seja, todos os direitos a ele inerentes, especialmente no que toca aos direitos da personalidade. Nota-se, assim, que a castração química mitiga este entendimento pois altera a perfeita atividade biológica do pedófilo, aspecto este atrelado à integridade física que, por sua vez, constitui-se como um direito imprescindível à formação de qualquer ser humano.

Além dos obstáculos referentes à Criminologia e ao Constitucionalismo Moderno, a castração química encontra limitações ao ser inserida num contexto de ponderação de princípios constitucionais, onde foram colocados em xeque a segurança pública, bem jurídico coletivo tutelado pelo Estado, e o respeito à integridade física do preso, direito fundamental inerente a qualquer cidadão. Deste confronto, conclui-se que a terapia com antagônicos da testosterona emerge no cenário político como uma alternativa prematura, fruto de um processo cujo a principal característica volta-se ao abuso de políticas imediatistas e não ao desenvolvimento de soluções que reestruturem o problema.

É nesse sentido que a castração química assume também um papel ofensivo dentro de uma estrutura política, pois, embora se observe a inquietude estatal frente aos horrendos casos de pedofilia, na verdade, a medida ofusca a própria ineficácia do poder público ao arrogar para si o poder da violência em busca da paz social. Isso porque não basta apenas internalizar este dever, exige-se do Estado uma postura ativa e efetiva para o cumprimento daquelas finalidades (reeducação e ressocialização), que, aliás, foram originariamente invocadas por ele para justificar o monopólio do *jus puniedi*.

Impende destacar que embora o presente Estudo tenha se limitado a abordar a castração química como uma espécie de sanção ao indivíduo considerado pedófilo, não induz à conclusão de que ela não possa surtir efeitos quando analisada à luz de outros contextos. Como observado, alguns países adotam a terapia química como uma política de saúde pública fornecida aos indivíduos que não desejam se tornar reféns de seus próprios impulsos sexuais. Desse modo, a castração química assumiria uma nova roupagem, deixando de ser tratado como um instrumento repressivo para se tornar uma garantia, isto é, um direito do cidadão.

Com estas considerações, a presente Monografia encerra a discussão asseverando, portanto, a incompatibilidade da castração química quando examinada como espécie de pena a ser imposta aos pedófilos. Ressalvando, porém, a importância da temática como objeto de pesquisa multidisciplinar, isto é, fenômeno a partir do qual se pode extrair diversas problematizações, as quais podem viabilizar outras formas de aplicação da terapia química, não necessariamente vinculadas a uma reprimenda estatal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais do Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, n. 217/78, p. 69-72. 1999.

American Psychiatric Association. **DSM-V: manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. p.698.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. **Hospitais de Custódia no Brasil: avaliação e propostas**. 2011, p. 4. Disponível em: http://www.abpbrasil.org.br/comunicado/arquivo/comunicado-104/MANUAL_FORENSE-18_10_Joao_2. Acesso em: 15 maio 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria Geral do Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2002.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação**. 17 de jul. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 07 set. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BLINDER, Alan. What to know about the Alabama Chemical Castration Law. **The New York Times**. Nova Iorque, 11 de jun. de 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/06/11/us/politics/chemical-castration.html>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL, **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 6226**, de 2009. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=702287&filename=PL+6226/2009. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL, Senado Federal. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007 (2009b)**. Relator: Senador Marcelo Crivella: 07/jul/2009, p. 5-7. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4695797&disposition=inline>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **Código penal brasileiro**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 99710, de 21 de nov. de 1990**. Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2725**, de 1997. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=206174>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3396**, de 2019. Câmara dos Deputados. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1761625&filenome=PL+3396/2019. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei nº 349**, de 2011. Câmara dos Deputados. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491711>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4399**, de 2008. Câmara dos Deputados. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=618960&filenome=PL+4399/2008. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5122**, de 2009. Câmara dos Deputados. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=651058&filename=PL+5122/2009. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5179**, de 2005. Câmara dos Deputados. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=304502&filename=PL+5179/2005. Acesso: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5398**, de 2013. Câmara dos Deputados. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1078354&filenome=PL+5398/201. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 552**, de 2007. Senado Federal. Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4695788&ts=1559256157246&disposition=inline>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6194**, de 2013. Câmara dos Deputados. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1122076&filenome=PL+6194/201. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6363**, de 2013. Câmara dos Deputados. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1136987&filenome=PL+6363/201. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7021**, de 2002. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57981&filename=PL+7021/2002. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7351**, de 2017. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1543488&filename=PL+7351/20. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 9728**, de 2018. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1643026&filename=PL+9728/201. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 590**, de 1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169721>. Acesso em: 29 ago. 2019.

CASTRACIÓN química: qué es y qué países aplican esta pena considerada "cruel e inhumana". **20 minutos**. Espanha, 24 de set. de 2018. Disponível em: <https://www.20minutos.es/noticia/3447741/0/castracion-quimica-que-es-claves/>. Acesso em: 28 ago. 2019

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas Notas sobre Colisão de Direitos Fundamentais. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdade do Brasil**, n. 1, mar./ago. 2002, p.30. Disponível em: <http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/378/358>. Acesso em: 01 set. 2019.

COHN, Clarice. **Antropologia da criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COSTA, Jurandir Sebastião Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1983. p. 155.

CPI da pedofilia da Câmara identifica rede de abuso sexual infantil no DF. **Correio Braziliense**, 18 de out. de 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/10/18/interna_cidadesdf,713500/cpi-da-pedofilia-da-camara-identifica-rede-de-abuso-sexual-infantil.shtml. Acesso em: 04 maio 2019.

FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? **Cadernos Pagu**, n. 26, p. 212, jan./ jun. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332006000100009&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 29 abr. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLORENTINO, B. R. B. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 27. n. 2, p. 141, 2015. Disponível

em: <http://www.scielo.br/pdf/fractal/v27n2/1984-0292-fractal-27-2-0139.pdf>. Acesso em: 02 set. 2019.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GERMANY urged to end sex offenders castration. **BBC News**. Reino Unido, 22 de fev. de 2012. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-17124604>. Acesso em: 28 ago. de 2019.

GIMINO III, P. J. Mandatory Chemical Castration for Perpetrators of Sex Offenses against Children: Following California's Lead. **Pepperdine Law Review**, v. 25, n. 67, p. 77, 1997. Disponível em:

<https://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.pt/&httpsredir=1&article=1456&context=plr>. Acesso em: 28 ago. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. v.1.

GUNTHER, Jakobs; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

IANNACCONE, Di Sandro. Castrazione Chimica, cos'è e come funziona. **WIRED**. it. 14 de maio de 2019. Disponível em: https://www.wired.it/scienza/medicina/2019/05/14/castrazione-chimica-come-funziona-cosa-comporta/?refresh_ce=. Acesso em: 28 ago. 2019.

KUHN, Thomas. **A Estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 2016, p. 20. Disponível em:

http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 15 maio 2019.

MAIA, Thais Meirelles de Sousa; SEIDL, Eliane Maria Fleury. Castração química em casos de pedofilia: considerações bioéticas. **Revista Bioética**. v. 22. p. 256. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n2/07.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

MELELLA, John T.; TRAVIN, Sheldon; CULLEN, Ken. Legal and Ethical Issues in the Use of Antiandrogens in Treating Sex Offenders. **The Bulletin of the American Academy of Psychiatry and the Law**. v. 8, n. 3, 225, p. 1989. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/20d7/2d2efcde494d9fd678172528009f1bd150b7.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF e SaferNet identificam mais de 6 mil sites de pornografia infantil., 05 de set. de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-e-safernet-identificam-mais-de-6-mil-sites-de-pornografia-infantil>. Acesso em: 06 set. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. Leme: Cronus, 2010.

MORENO, Victor Suárez; ÑOPO, Patricia Caballero. Terapia Hormonal para Agresores Sexuais com Desórdenes Parafilicos. **Anales de la Facultad de Medicina**. v. 79, n. 3, 2018, p. 234. Disponível em: <https://search.scielo.org/?lang=pt&count=15&from=0&output=site&sort=&format=summary&fb=&page=1&q=terapia+hormonal+para+agresores+sexuales+con+desórdenes+parafilicos>. Acesso em: 28 ago. 2019.

NASCIMENTO, Eduardo. 80% dos agressores sexuais não são pedófilos. **ABC do ABC**. 24 de fev. de 2014. Disponível em: <https://www.abcdoabc.com.br/abc/noticia/80-agressores-sexuais-contra-criancas-nao-sao-pedofilos-17837>. Acesso em: 06 set. 2019.

NASCIMENTO, Eduardo. 80% dos agressores sexuais não são pedófilos. **ABC do ABC**. 24 de fev. de 2014. Disponível em: <https://www.abcdoabc.com.br/abc/noticia/80-agressores-sexuais-contra-criancas-nao-sao-pedofilos-17837>. Acesso em: 02 set. 2019.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Lex**, n. 266, p. 185. fev. de 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568/r145-19.pdf?sequence=4>. Acesso em: 31 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3.

Organização Mundial da Saúde. **Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde, décima primeira revisão**. 18 de jun. de 2018. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/1-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/517058174>. Acesso em: 04 set. 2019.

PHILIPPE, Ariés. **A História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

REGHELIN, Elisangela Melo. **“Castração” química, liberdade vigiada e outras formas de controle sobre delinquentes sexuais**. Curitiba: Juruá, 2017.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes das políticas públicas para a infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2008.

RODRIGUES, Herbert. **A pedofilia e suas narrativas: uma genealogia do processo de criminalização da pedofilia no Brasil**. 2014. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

RODRIGUES, Karine. **Apenas 30% dos presos do país têm assistência à saúde**. 2013. Disponível: <https://oglobo.globo.com/brasil/apenas-30-dos-presos-do-pais-tem-assistencia-saude-11003148>. Acesso em: 02 set. 2019.

RODRÍGUEZ-MAGARÍÑOS, Faustino G. APUD: FERREIRA, Pedro Paulo da C. A castração química como alternativa no combate à pedofilia: algumas palavras acerca do projeto de lei nº 552/2007 e o modelo político-criminal emergencial. **Ciências Sociais aplicadas em Revista- UNIOESTE/MCR**. v.9. n. 17, p. 118, 2009. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/5305/3955>. Acesso em: 28 ago. 2019.

RUSSIA introduces chemical castration for pedophiles. **RT Question More**. 4 de out. de 2011. Disponível em: <https://www.rt.com/news/pedophilia-russia-chemical-castration-059/>. Acessado em: 28 ago. 2019.

SANDERSON, Christiane. **Abuso Sexual em crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia**. São Paulo: M. Books, 2005..

SANTOS, Samara Silva dos; DELL'AGLI, Débora Dalbosco. Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil. **Psicologia & Sociedade**, v. 22, n.2, p. 330, 04 de jan. de 2010, Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v22n2/13.pdf> Acesso em: 06 set. 2019.

SARMATZ, Leandro. **Pedofilia: inocência roubada**. 117. ed. Super Interessante, 2002. p. 40.

SCOTT, Charles L.; HOLMBERG, Trent. Castration of Sex offenders: Prisoner's Rights Versus Public Safety. **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**. v. 31, 2003, p. 502. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/01f7/ec3fa6ea76e0cf96d10bf89293f13f7509b0.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

SERAFIM, Antônio de Pádua. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. **Revista de Psiquiatria Clínica**, p. 106. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rpc/v36n3/v36n3a04.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

SILVA, lillian Ponchio e. **Pedofilia e abuso sexual de Crianças e adolescentes**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVANI, M.; MONDAINI, N.; ZUCCHI, A. Androgen deprivation therapy (castration therapy) and pedophilia: what's new. **Archivio Italiano di Urologia, Andrologia**, v. 87, n. 3, 2015, p. 222. Disponível em: <https://pagepressjournals.org/index.php/aiua/article/view/aiua.2015.3.222/4844>. Acesso em: 28 ago. 2019.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais**: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SPALDING, Larry Helm . Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return To The Dark Ages. **Florida State University law Review**. v. 25, n. 177, 1998, p. 119-120. Disponível em:<<https://ir.law.fsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1397&context=lr>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia**: aspectos psicológicos e penais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Unicef. **Sobre a Unicef**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 08 set. 2019.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. v.1.

ZAFFARONI, Raúl E. **O Inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 18.